



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/295 (CC)

Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A. pela Cofina S.G.P.S, S.A.

**Lisboa
30 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/295 (CC)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A. pela Cofina S.G.P.S., S.A.

I. Enquadramento

- 1.** Em 1 de outubro de 2019 e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência¹, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário de notificação prévia de uma operação de concentração de empresas, por via da qual a Cofina S.G.P.S., S.A., (“Cofina”, “Notificante” ou “Adquirente”) se propõe adquirir o controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A. (“Média Capital”, “Grupo Média Capital”, “Empresa Alvo” ou “Adquirida”), por via da aquisição à Promotora de Informaciones, SA (“Prisa”, ou “Alienante”) da totalidade do capital social da Vertix, S.G.P.S., S.A. (“Vertix”), sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69% do capital social e dos direitos de voto da Média Capital.
- 2.** Por via da referida operação, a Cofina passará a deter controlo indireto sobre as sociedades subsidiárias da Média Capital.
- 3.** Em 4 de outubro de 2019, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

4. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC², a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
5. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC, seja através de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Fundamental.
6. Refira-se, a este propósito, a inexistência, no direito ordinário positivo português, de um regime especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social³, e que constituiria decerto uma ferramenta dotada de inestimável valia e objetividade para a apreciação mais substantivada de questões como as suscitadas na presente operação.
7. Uma tal carência é tanto mais acentuada à luz de uma recente Recomendação do Conselho da Europa⁴, em que designadamente se sublinha a necessidade de adoção e implementação efetiva de legislação incidente em matéria de participações cruzadas e integrações horizontais e verticais nos *media*, e que destaca a importância de investir as autoridades reguladoras de metodologias e poderes adequados à avaliação de fenómenos de concentração, *inter alia* mediante a imposição de restrições ou condições à realização de operações dessa natureza.
8. Na ausência dessa muito necessária legislação, sempre caberá à ERC, de acordo com as responsabilidades que lhe estão cometidas, proceder designadamente à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

³ Como exemplos de tentativas empreendidas nesse sentido, recordem-se as propostas de lei sobre o pluralismo e a não concentração nos meios de comunicação social, discutidas e aprovadas em sede parlamentar em 2009 por via dos Decretos n.ºs 265/X e 280/X, e ambas objeto de veto presidencial em Março e Maio desse mesmo ano: cf. DAR, 1.ª Série, n.º 52, de 5 de Março de 2009, pp. 7 e ss., e n.º 82, de 21 de Maio de 2009, pp. 8 e ss.

⁴ Cf. em especial o ponto 11 do preâmbulo e a orientação n.º 3 anexa à Recomendação CM/Rec[2018]1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pluralismo dos media e a transparência da sua propriedade, de 7 de Março de 2018 [https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13].

diversidade, podendo, sustentada e proporcionadamente, adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda (cfr. a propósito o artigo 24.º, n.º 3, al. q), dos seus Estatutos)

9. Na apreciação da operação de concentração notificada, a ERC teve em conta o suprarreferido formulário de notificação subscrito pela Cofina e respetivos anexos, bem como o teor de uma carta da “Cofina – S.G.P.S., S.A.” (doravante, “Carta Complementar”), dirigida ao Conselho Regulador da ERC e entregue em 3 de outubro a esta entidade reguladora, p.m.p., em duas vias (uma confidencial e outra não-confidencial)⁵, tendo por assunto «Aquisição do Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A. pela Cofina – S.G.P.S., S.A.», e na qual é feito «um resumo de alguns aspetos que, no entendimento da Cofina, assumirão particular relevância» para o enquadramento da concentração projetada.
10. Tal documentação – de cujo teor a ERC entendeu prontamente inteirar a AdC⁶, por razões de transparência e de cooperação institucional – contém informação que, ao menos em parte, se afigura útil para a apreciação da operação de concentração em causa, pois que engloba dados e elementos insuficientemente refletidos ou de todo omissos no formulário de notificação comunicado à AdC.
11. Nessa medida, uma tal informação não poderá deixar de ser legitimamente considerada pela ERC no âmbito da operação notificada, ainda que não integre formalmente o acervo documental entregue pela Notificante na AdC ao abrigo das normas estritamente aplicáveis para esse preciso efeito.
12. Em contrapartida, não teve a ERC acesso a observações produzidas perante a AdC por interessados no âmbito da operação de concentração em causa, em resposta ao Aviso para o efeito por esta disponibilizado desde 4 de outubro no seu sítio eletrónico⁷.
13. Importa a propósito esclarecer que, em sessão extraordinária iniciada em 21 de Outubro e prolongada pelo dia seguinte, deliberou o Conselho Regulador, por maioria, não admitir um requerimento entretanto endereçado pela Impresa, SGPS, SA (Impresa) à ERC no sentido de se constituir como contrainteressada no procedimento instruído por esta entidade reguladora,

⁵ Docs. ENT-ERC/2019/8051 e ENT-ERC/2019/8052, ambos de 3 de outubro.

⁶ Por via do ofício SAI-ERC/2019/9282, de 4 de outubro.

⁷ http://www.concorrencia.pt/FILES_TMP/Aviso_2019_47.pdf

estendendo aliás essa inadmissibilidade a demais requerimentos que pudessem entretanto dar entrada nos serviços da ERC, por ter sido considerada irrelevante a argumentação então aduzida, conforme expresso em acta entretanto lavrada dessa mesma reunião e notificada à AdC, à Impresa e à Cofina. Por outro lado, atendeu-se igualmente à circunstância de não existirem precedentes quanto à constituição de interessados em procedimentos desta natureza.

- 14.** Por outro lado, a presente pronúncia da ERC não se confunde, como é bem de ver, com o procedimento iniciado por requerimento da Cofina dirigido ao Presidente do Conselho Regulador da ERC⁸ e relativo à apreciação da pretendida *alteração de domínio* das sociedades operadoras de televisão e de rádio abrangidas pela operação de concentração notificada (v. *infra* fig. 2), e à data indiretamente detidas pelo Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A., através de diversas participações sociais em cadeia.
- 15.** Muito embora a transação acordada entre a Cofina e a Prisa não implique a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, nem a alteração da estrutura societária do Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A., constata-se [CONFIDENCIAL]
- 16.** Consoante sublinha a Notificante, a autorização, pela ERC, à alteração de domínio referida constitui uma das condições necessárias à efetivação da transmissão, para a Cofina, das ações representativas do capital social da Vertix ao abrigo do contrato de compra e venda de ações celebrado com a Prisa em 20 de setembro último.
- 17.** Contudo, uma tal autorização envolve apreciação inteiramente diversa da dispensada à operação de concentração em referência, quer pelas regras próprias que convoca (artigos 2.º, n.º 1, alínea g), e 4.º-B, n.ºs 4 e 5, da Lei da Televisão, e artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 4.º, n.º 6 e 7, da Lei da Rádio), quer por a instrução do respetivo procedimento carecer de elementos ainda não fornecidos pela interessada (Doc. 709/2019⁹, pág. 4), quer, sobretudo, pela diversa natureza dos valores e interesses em jogo.

⁸ Doc. 709/2019, do GCR-Entradas, de 7 de outubro (Confidencial).

⁹ V. nota 8.

II. Os Intervenientes

a. A entidade adquirente

- 18.** Segundo a informação constante do formulário da notificação apresentada junto da AdC pela Cofina (doravante, “Notificação”), esta entidade está «ativa no setor da imprensa escrita e *online*, através de cinco jornais e três revistas e, residualmente, no setor da televisão, através de um canal de televisão, disponível em plataformas de distribuição de televisão por subscrição¹⁰ e, bem assim, disponibilizando espaços publicitários na imprensa, na internet e na televisão. (...) Na verdade, a Cofina detém 100% das ações da Cofina Media, S.A., sociedade de direito português, através da qual exerce as atividades de publicação de jornais e revistas, as atividades de difusão de um canal de televisão e a produção e criação de *sites online*»¹¹.
- 19.** Mais concretamente, este grupo empresarial alberga os títulos *Correio da Manhã*, *Record*, *Jornal de Negócios*, *Mundo Universitário* e *Destak*, bem como as revistas *Sábado*, *TV Guia* e *Máxima*. Desde 2013, a Cofina incorpora no seu portefólio o canal televisivo *Correio da Manhã TV (CMTV)*. A presença *online* da Cofina, para além destes órgãos de comunicação social, inclui *sites* sem produto físico associado como *Flash*, *Empregos on-line*, *Aquela Máquina*, *Portais XL* e *Nossa Aposta*.
- 20.** A Cofina é também detentora de uma participação de 33,3 % na distribuidora VASP, de 100 % da empresa de impressão de jornais Grafedisport e de um *site* de apostas *online*, denominado *Nossa Aposta* (www.nossaaposta.pt), com uma participação de 40 %.
- 21.** As ações da Cofina estão cotadas na Euronext Lisboa, contando como seus principais acionistas Ana Menéres de Mendonça, com 19,98 %, João Borges de Oliveira, com 15,01 %, Paulo dos Santos Fernandes, com 13,88 %, Domingos Vieira de Matos, com 12,09 %, Pedro Borges de Oliveira, com 10,02 %, e as gestoras de ativos do Santander e Credit Suisse, com 4,91% e 2,12%, respetivamente.

¹⁰ Embora desprovida de suporte legal, a expressão “*televisão por subscrição*” é amiúde utilizada em sentido que visa englobar as tipologias de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura e os de acesso condicionado (ainda que, em rigor, e na prática, acabe também por abarcar alguns dos serviços de acesso não condicionado livre), a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º da Lei da Televisão. A utilização de tal expressão ao longo deste documento deve, pois, ser interpretada a esta luz.

¹¹ Notificação, págs. 3 e 5 (versões confidencial, e não confidencial).

Fig. 1 – Lista de Empresas Consolidadas na Cofina S.G.P.S., S.A.

Empresa	Metodo de consolidação	%	Segmento
Cofina SGPS SA	Total	Mãe	Conglomerado média de publicações e televisão
Cofina Media SA	Total	100%	Publicação de jornais e revistas, emissões de transmissões televisivas, produção e criação de sites para desenvolvimento de negócios online e promoção e organização de eventos
Grafedleport – Impressão e Artes Gráficas, S.A.	Total	100%	Impressão de jornais
VASP – Sociedade de Transportes e Distribuições, Lda.	Equity	33,30%	Distribuição de publicações
A Nossa Aposta – Jogos e Apostas On-line, S.A.	Equity	40%	Actividade de jogos e apostas on-line
Mercados Globais – Publicação de Conteúdos, Lda.	Equity	50%	Prestação de serviços de gestão e dinamização de um fórum financeiro na internet

Fonte: Relatório e Contas Cofina S.G.P.S., S.A. - Primeiro Semestre de 2019

b. A entidade adquirida

- 22.** A entidade adquirida é apresentada no formulário de Notificação como «a empresa *holding* do Grupo Média Capital, uma empresa ativa nos sectores das comunicações, publicidade e entretenimento e atualmente parte do Grupo Prisa (Promotora de Informaciones, S.A.), um grupo de comunicação social sediado em Espanha»¹².
- 23.** As atividades do Grupo Média Capital em Portugal são as seguintes:
- (a)** A Média Capital detém participação no operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*, titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando um serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre designado *TVI*, e sendo também titular de diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, através da disponibilização de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, denominados *TVI Ficção*, *TVI Reality*, *TVI 24*, *TVI África* e *TVI Internacional*. A Média Capital «detém ainda a empresa de produção audiovisual *Plural*, cujas produções são maioritariamente encomendadas e emitidas pela *TVI*»¹³.
- (b)** A Média Capital, «através da Média Capital Rádio [“MCR”], detém diversas licenças de emissão de rádio [melhor identificadas *infra*], ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, incluindo diferentes formatos e públicos-alvo, nomeadamente

Notificação, pág. 9 (versões confidencial e não confidencial).

¹³ *Ibidem*, pág. 11

a *Rádio Comercial* [...], a *M80* [...], a *Cidade FM* [...], a *Smooth FM* [...], e a *Radio Vodafone* [...]»¹⁴.

(c) A Média Capital, «através da Média Capital Digital (“MCD”), disponibiliza serviços de comunicações *online*, concorrendo no mercado da publicidade *online* com base nos seus conteúdos». «A plataforma *TVI Player*, que inclui conteúdo audiovisual extraído, essencialmente, dos programas da *TVI*, também integra este segmento de negócio, uma vez que baseia a sua atividade, em Portugal, em receitas publicitárias com base em anúncios *pre-roll* e *branded content*».

(d) «A Média Capital encontra-se ativa no mercado da edição e distribuição de música através da Média Capital Música e Entretenimento (“MCME”), que controla a *Farol Música* e a *Central Discos*»¹⁵.

(e) «Através da Subsidiária *EMAV* a Média Capital disponibiliza, dentro e fora do Grupo, equipamento de gravação e de transmissão por satélite»¹⁶.

24. O Grupo *Prisa* está atualmente presente em 22 países, sendo um dos principais grupos de comunicação, informação, educação e entretenimento em Espanha, Portugal e na América, e tem as ações admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Madrid.

25. A Média Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, é detida em 94,69 % pela *Vertex*, do Grupo *Prisa*, e em 5,05 % pelo *NCG Banco* (“*ABANCA*”). Os proprietários do Grupo *Prisa* discriminados no *site* da *CNMV* (*Comisión Nacional del Mercado de Valores*), em 15/10/2019 são:

- *Amber Active Investors Limited*: 13%
- *Amber Global Opportunities Limited*: 4%
- *Banco Santander, S.A.*: 4%
- *Fernandez Gonzalez, Carlos*: 4%
- *Gho networks, S.A. De c.v.*: 5%
- *HSBC Holdings, Plc.*: 9%
- *Inversora de Carso, S.A. de C.V.*: 4%
- *Melqart Asset Management(Uk) Ltd.*: 3%

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ *Ibidem*

¹⁶ *ibidem*

- Melqart Opportunities Master Fund Ltd.: 3%
- Oviedo Holdings S.A.R.L.: 11%
- Polygon European Equity Opportunity Master Fund: 1%
- Rucandio, S.A.: 8%
- Telefonica, S.A.: 9%

Fig. 2 – Lista de Empresas Consolidadas no Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A.

Empresa	Metodo de consolidação	%	Segmento
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	Total	Mãe	Conglomerado media op. Rádio, televisão e internet
MEGLO - Media Global, SGPS, S.A.	Total	100%	Conglomerado media op. Rádio, televisão e internet
MEDIA CAPITAL - Serviços de Consultoria e Gestão, S.A.	Total	100%	Consultoria
CLMC – Multimedia, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Aquisição e distribuição de direitos cinematográficos
MCR II - Media Capital Rádios, S.A.	Total	100%	Holding segmento radiofónico
R. CIDADE – Produções Audiovisuais, S.A.	Total	100%	Operador radiofónico
Flor do Éter Radiodifusão, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Drums Comunicações Sonoras, S.A.	Total	100%	Operador radiofónico
RVA - Rádio Voz de Alcanena, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
R2000 Comunicação Social, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
RÁDIO REGIONAL DE LISBOA – Emissões de Radiodifusão, S.A.	Total	100%	Operador radiofónico
Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Leirmédia Produções e Publicidade, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
BEIRAS FM - Radiodifusão e Publicidade Unipessoal Lda	Total	200%	Operador radiofónico
P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Polimedia - Publicidade e Publicações, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Moliceiro - Comunicação Social, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Notimela-Publicações e Comunicações, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
RÁDIO COMERCIAL, S.A.	Total	100%	Operador radiofónico
Rádio XXI, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
Sirpa - Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
COCO - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
R.C. - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Operador radiofónico
MCME - Media Capital Música e Entretenimento, S.A.	Total	100%	Música
FAROL MÚSICA – Sociedade de Produção e Edição Audiovisual, Lda.	Total	100%	Produtor de música
MEDIA CAPITAL ENTERTAINMENT - Produção de Eventos, Lda.	Total	100%	Eventos
TVI – Televisão Independente, S.A.	Total	100%	Operador de televisão
MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A.	Total	100%	Portal
IOL NEGÓCIOS - Serviços de Internet, S.A.	Total	100%	Portal
MCP - MÉDIA CAPITAL PRODUÇÕES, S.A.	Total	100%	Produções
MEDIA CAPITAL PRODUÇÕES INVESTIMENTOS - SGPS, S.A.	Total	100%	Produções
PLURAL Entertainment Portugal, S.A.	Total	100%	Produções
NBP – Ibérica - Producciones Audiovisuales, S.A.	Total	100%	Produções
CASA DA CRIAÇÃO – Argumentos para Audiovisual, Lda.	Total	100%	Produções
EMAV – Empresa de Melos Audiovisuais, Lda.	Total	100%	Produções
EPC – Empresa Portuguesa de Cenários, Unipessoal, Lda.	Total	100%	Produções
PLURAL Entertainment España, S.L.	Total	100%	Produções
PLURAL Entertainment Inc.	Total	100%	Produções
TESELA Producciones Audiovisuales, S.L.	Total	100%	Produções

Fonte: Relatório e Contas Média Capital - Primeiro Semestre de 2019.

c. O novo grupo empresarial a constituir com base na operação notificada

- 26.** Com a intenção de aquisição da Média Capital pela Cofina, a Adquirente propõe-se combinar operações de segmentos de negócio distintos. Por um lado, a Cofina é predominantemente uma empresa de publicações periódicas, através de jornais e revistas, com expressão física e *online*, e em menor escala, um operador de televisão, através de um canal presente em todos os operadores de distribuição portugueses de televisão por subscrição. Por outro lado, a Média Capital é um grupo de *media*, que integra no seu seio operadores de televisão e de rádio, atuando também no mercado como produtor de conteúdos audiovisuais.
- 27.** Assim, os segmentos em que a Cofina e a Média Capital operam são, na sua maioria, segmentos do sector de comunicação social, em alguns casos complementares, como a rádio e as publicações periódicas, e em outros casos concorrentes diretos, como a televisão e o *online*, pelo que o movimento, a concretizar-se, constituirá uma operação de concentração tendencialmente horizontal.

Fig. 3a – Combinação das Subsidiárias da Cofina e da Média Capital em junho de 2019 (Reguladas pela ERC)

Empresa	Grupo	%	Segmento - (Regulado ERC)
Cofina SGPS SA	Cofina	Mãe	Holding media de publicações, televisão e internet
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	Media Capital	Mãe	Holding media de rádio, televisão e internet
MEGLO - Media Global, SGPS, S.A.	Media Capital	100%	Holding media rádio, televisão e internet
MCME - Media Capital Música e Entretenimento, S.A.	Media Capital	100%	Holding Música
MCR II - Media Capital Rádios, S.A.	Media Capital	100%	Holding segmento radiofónico
Cofina Media SA	Cofina	100%	Publicações
BEIRAS FM - Radiodifusão e Publicidade Unipessoal Lda	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
COCO - Companhia de Comunicação, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Drums Comunicações Sonoras, S.A.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Flor do Éter Radiodifusão, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Leirimédia Produções e Publicidade, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Moliceiro - Comunicação Social, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Notimaia-Publicações e Comunicações, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
P.R.C. - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Polimedia - Publicidade e Publicações, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
R. CIDADE – Produções Audiovisuais, S.A.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
R.C. - Empresa de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
R2000 Comunicação Social, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
RÁDIO COMERCIAL, S.A.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Generalista
Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
RÁDIO REGIONAL DE LISBOA – Emissões de Radiodifusão, S.A.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Rádio XXI, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
RVA - Rádio Voz de Alcanena, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Sirpa - Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.	Media Capital	100%	Op. radiofónico: Temático Musical
Cofina Media SA	Cofina	100%	Op. de televisão
TVI – Televisão Independente, S.A.	Media Capital	100%	Op. de televisão

Fonte: Relatórios e Contas Cofina e Média Capital - Primeiro Semestre de 2019, pesquisa e elaboração ERC.

Fig. 3b – Combinação das Subsidiárias da Cofina e da Média Capital em junho de 2019 (Não Reguladas pela ERC)

Empresa	Grupo	%	Segmento - (Não Regulado ERC)
Cofina Media SA	Cofina	100%	Portal
IOL NEGÓCIOS - Serviços de Internet, S.A.	Media Capital	100%	Portal
MEDIA CAPITAL DIGITAL, S.A.	Media Capital	100%	Portal
CASA DA CRIAÇÃO – Argumentos para Audiovisual, Lda.	Media Capital	100%	Produções
EMAV – Empresa de Meios Audiovisuais, Lda.	Media Capital	100%	Produções
EPC – Empresa Portuguesa de Cenários, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Produções
FAROL MÚSICA – Sociedade de Produção e Edição Audiovisual, Lda.	Media Capital	100%	Produções
MCP - MÉDIA CAPITAL PRODUÇÕES, S.A.	Media Capital	100%	Produções
MEDIA CAPITAL PRODUÇÕES INVESTIMENTOS - SGPS, S.A.	Media Capital	100%	Produções
NBP – Ibérica - Producciones Audiovisuales, S.A.	Media Capital	100%	Produções
PLURAL Entertainment España, S.L.	Media Capital	100%	Produções
PLURAL Entertainment Inc.	Media Capital	100%	Produções
PLURAL Entertainment Portugal, S.A.	Media Capital	100%	Produções
TESELA Producciones Audiovisuales, S.L.	Media Capital	100%	Produções
Grafedisport – Impressão e Artes Gráficas, S.A.	Cofina	100%	Impressão de jornais
VASP – Sociedade de Transportes e Distribuições, Lda.	Cofina	33,30%	Distribuição de publicações
CLMC – Multimedia, Unipessoal, Lda.	Media Capital	100%	Aquisição e distribuição de direitos cinematográficos
MEDIA CAPITAL - Serviços de Consultoria e Gestão, S.A.	Media Capital	100%	Consultoria
Cofina Media SA	Cofina	100%	Eventos
MEDIA CAPITAL ENTERTAINMENT - Produção de Eventos, Lda.	Media Capital	100%	Eventos
A Nossa Aposta – Jogos e Apostas On-line, S.A.	Cofina	40%	Actividade de jogos e apostas on-line
Mercados Globais – Publicação de Conteúdos, Lda.	Cofina	50%	Prestação de serviços de gestão e dinamização de um fórum financeiro na internet

Fonte: Relatórios e Contas Cofina e Média Capital - Primeiro Semestre de 2019, pesquisa e elaboração ERC.

III. Descrição da Operação

- 28.** A operação de concentração notificada assenta num contrato de compra e venda de ações entre a Prisa e a Cofina relativo à aquisição de 100 % do capital social da Vertix, S.G.P.S., S.A., empresa detida pela Prisa e titular de 94,69 % dos direitos de voto da sociedade Grupo Média Capital.
- 29.** No dia 21 de setembro de 2019, a Cofina tornou pública a decisão de lançar uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição da totalidade das ações representativas do capital social do

Grupo Média Capital, nas condições constantes do anúncio preliminar enviado à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). A oferta, ainda que geral, incide apenas sobre as restantes ações, representativas de 5,31 % do capital social do Grupo Média Capital, cuja propriedade não é da Vertex.

30. A transmissão para a Cofina de 100 % das ações representativas do capital social da Vertex encontra-se sujeita, entre outras condições,

a) À verificação dos seguintes atos:

(i) emissão de decisão da AdC na qual esta declare que a aquisição prevista no Contrato de Compra e Venda não se enquadra no âmbito do procedimento de controlo de concentrações;

(ii) emissão de decisão da AdC, na qual esta declare que a decisão de não oposição à aquisição prevista no Contrato de Compra e Venda foi obtida; ou

(iii) a ausência de decisão pela AdC relativamente à aquisição prevista no Contrato de Compra e Venda até ao final do prazo aplicável, resultando na aprovação da aquisição prevista no Contrato de Compra e Venda (conforme disposto no artigo 50.º, n.º 4, ou no artigo 53.º, n.º 5, do Regime Jurídico da Concorrência);

b) À obtenção de autorização da ERC para a aquisição prevista no Contrato de Compra e Venda, nos termos do artigo 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão, e do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio;

c) À aprovação de um ou mais aumentos do capital social da Cofina por novas entradas em dinheiro, no montante necessário para, conjuntamente com a parcela de financiamento bancário a contrair pela Cofina, financiar o preço de aquisição das ações representativas de 100 % (cem por cento) do capital social da Vertex, conforme previsto no Contrato de Compra e Venda, (“Aumento de Capital”) e à subsequente inscrição do Aumento de Capital na Conservatória do Registo Comercial;

d) À aprovação, pela Assembleia Geral da Prisa, da transação prevista no Contrato de Compra e Venda;

e) À aprovação da transação prevista no Contrato de Compra e Venda, a prestar por credores da Prisa, em conformidade com os termos e condições de financiamentos em que a Prisa e a Vertex são partes;

- f) À Obtenção do registo prévio da Oferta junto da CMVM, nos termos do artigo 114.º do Código dos Valores Imobiliários¹⁷.

IV. Mercados Relevantes

- 31.** A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
- 32.** O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas, e a definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva¹⁸.
- 33.** Observe-se, todavia, que o entendimento de «mercado relevante» perfilhado pela AdC¹⁹ nem sempre coincidirá com aquele perspetivado pela sua congénere responsável pela regulação da comunicação social. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social tem por preocupação fundamental a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos²⁰.

¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e objeto de sucessivas alterações, as últimas das quais introduzidas pela Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto.

¹⁸ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

¹⁹ A par do defendido pela Comissão Europeia, ou pelos próprios intervenientes numa dada operação de concentração, como ocorre no presente caso (v. *infra*).

²⁰ Consoante sublinham J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a imposição prevista no artigo 38.º da Lei Fundamental em sede de impedimentos à concentração dos *media*, de modo a assegurar níveis adequados de pluralismo mediático, «é claramente independente das limitações gerais à concentração de empresas por razões de defesa da concorrência económica, que visam somente impedir preventivamente a criação de situações de posição dominante no mercado. **Uma concentração pode ser tolerável sob o ponto de vista da concorrência e não o ser sob o ponto de vista do pluralismo informativo.** Enquanto aquela incumbência cabe à autoridade da concorrência, esta deve caber à autoridade reguladora

34. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores supra identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
35. [CONFIDENCIAL].
36. Contudo, e pelas razões ora apontadas, uma tal delimitação não coincide necessariamente com aquela que a ERC poderá entender por necessária ou adequada estabelecer, no caso vertente.
37. Tendo em conta o exposto, e passando assim à definição dos mercados relevantes, esta inclui duas dimensões, a saber, a dimensão geográfica e a dimensão do produto.
38. Em **termos geográficos**, considera-se que o mercado relevante é o português.
39. A principal área de atividade da Cofina, as publicações periódicas, representou, no final de 2018, 86 % das suas receitas operacionais. Essas publicações, estando redigidas em língua portuguesa e focadas eminentemente em assuntos da vida económica, política, social e desportiva do país, têm como alvo claro o mercado geográfico português. Não obstante, o jornal *Correio da Manhã* tem uma edição *online* especificamente dirigida a clientes africanos falantes de português.
40. O serviço de programas televisivo propriedade da Cofina, *CMTV*, que representou 14 % das receitas operacionais em 2018, apesar de transmitido em alguns países africanos de língua portuguesa, também, pelos seus conteúdos centrados em acontecimentos ocorridos em Portugal, a par da língua dominante ser o português, encontra-se alicerçado no mercado geográfico nacional.

41. De mais difícil escrutínio são os casos dos portais de *internet* complementares dos órgãos de comunicação social da Cofina, designadamente *Aquela Máquina*, *CMTV*, *Correio da Manhã*, *Destak*, *Flash*, *Máxima*, *Mundo Universitário*, *Must*, *Negócios*, *Record*, *Sábado*, *Vidas Flash!*, uma vez que a *internet* é uma plataforma virtualmente acessível por qualquer pessoa em qualquer região do planeta.
42. Da análise dos *rankings* dos portais de *internet* mais consultados em Portugal, de acordo com a SimilarWeb, a 1 de setembro de 2019, os três primeiros lugares eram ocupados pelo Google (".com"), o Facebook e o Youtube. O primeiro portal genuinamente português era o Sapo.pt, que aparecia em 5.º lugar. Os portais da Cofina que apareciam no *ranking* dos 50 mais visitados eram Record.pt (15º), cmjornal.pt (20º), flash.pt (24º).
43. No entanto, deverá ter-se em consideração o facto de o público-alvo dos portais da Cofina apresentar características bastante diferentes do público-alvo dos três primeiros. Enquanto estes pretendem atingir uma escala global, com funcionalidades de pesquisa global e interação social, os conteúdos disponíveis nos *sítes* do grupo Cofina revelam um alcance distinto, mais circunscrito ao território português, a um público falante de português, de tal forma que nenhum deles está traduzido para outra língua. Adicionalmente, a publicidade que neles aparece em *display* refere-se maioritariamente a empresas portuguesas, os temas tratados referem-se a Portugal e as funcionalidades são distintas das do Google e Facebook - pelo menos as mais imediatas, uma vez que estes também apresentam conteúdos noticiosos-, centradas na disseminação dos conteúdos de comunicação social produzidos pela empresa (que, como já referido, estão eminentemente focados em Portugal).
44. Relativamente à Média Capital, enquanto titular (indireta) do capital social de um operador de televisão responsável pela exploração, entre outros, de um serviço de programas generalista, disponível na televisão digital terrestre (TDT) e nas plataformas de serviços de televisão por subscrição, constata-se que os conteúdos mais relevantes, nomeadamente os noticiosos e de entretenimento, são dirigidos ao público português, sendo a respetiva licença e autorizações de âmbito nacional, com exceção da *TVI África* e *TVI Internacional*.

45. De referir também que os operadores de radiodifusão sonora, nos quais o Grupo Média Capital detém participação (indireta), só estão habilitados para o exercício da atividade de rádio em território nacional, sendo os seus conteúdos dirigidos ao público português.
46. Também as produtoras de conteúdos audiovisuais e musicais têm o público português como cliente principal, embora nestas áreas as possibilidades de internacionalização sejam maiores do que nas restantes, dada a inexistência das limitações infraestruturais. Em geral, as empresas produtoras de conteúdos têm envidado esforços no sentido de diversificar a sua base de clientes, procurando exportar conteúdos para países de expressão portuguesa ou outra.
47. Por fim, quanto ao portal base da Média Capital, IOL.pt, apesar de alojar uma pequena componente de classificados, tem um enfoque maioritário nos conteúdos produzidos pelo Grupo Média Capital, direcionados para a televisão e a rádio, e substancialmente menor em conteúdos produzidos por empresas de *media* concorrentes. De forma semelhante aos *sites* da Cofina, todos os seus conteúdos têm como público-alvo o público português, uma vez que utilizam a língua portuguesa e versam sobre temas do interesse dos residentes em Portugal, não registando conteúdos especificamente dirigidos aos PALOP.
48. Neste enquadramento, constata-se que o mercado geográfico das empresas Cofina e Média Capital é o português.
49. Em termos de **mercado de produto**, pode afirmar-se que estamos perante uma operação que, a concretizar-se, resultará numa concentração horizontal, entre dois operadores de *media*. Importa, por isso, definir o mercado de produto tendo em conta o grau de substituição das ofertas de ambas as empresas.
50. Sublinhe-se, desde já, que a Cofina e a Média Capital asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, algumas das quais escapam ao âmbito de análise da ERC, pelo que nem serão abordadas, tais como produção e criação de *sites* para desenvolvimento de negócios *online*, eventos, impressão e distribuição de publicações, aquisição e distribuição de direitos cinematográficos, consultoria, jogos e apostas *online*.

- 51.** Assim, e circunscrevendo-se a apreciação do regulador dos *media* a mercados de produtos que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, são identificáveis os seguintes mercados de produto com presença da Média Capital:
- (a) Produção de conteúdos audiovisuais;
 - (b) Produção de conteúdos musicais;
 - (c) Espaços publicitários na rádio;
 - (d) Espaços publicitários na televisão;
 - (e) Espaços publicitários nos portais de *Internet*;
 - (f) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
 - (g) Disponibilização de um serviço de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma TDT;
 - (h) Distribuição de conteúdos *online*;
 - (i) Disponibilização de serviços de programas de rádio.
- 52.** Os mercados de produção de conteúdos audiovisuais e de conteúdos musicais são considerados distintos, dado que os produtos oferecidos são complementares, pelo que não concorrem entre si, não obstante algumas zonas cinzentas que, em pequena escala, possam existir. É nestes dois mercados que os serviços de programas de televisão e de rádio vão adquirir parte dos seus *inputs*.
- 53.** O mercado de produção de conteúdos audiovisuais poderia eventualmente ser decomposto em diferentes segmentos, como, por exemplo, conteúdos desportivos, conteúdos de entretenimento, cinema, entre outros. No entanto, para efeitos de definição de mercado de produto, todos estes segmentos serão englobados na denominação «produção de conteúdos audiovisuais», por os mesmos traduzirem uma realidade plural, na qual os vários tipos de conteúdos enumerados são concorrentes em termos de distribuição, nomeadamente nos serviços de programas generalistas, e a sua seleção pelo operador adquirente de conteúdos depender largamente da sua estratégia comercial e das preferências do respetivo público-alvo.
- 54.** De forma semelhante, na perspetiva da ERC, os serviços de programas de televisão não são concorrentes objetivos dos serviços de programas de rádio, na medida em que o respetivo consumo é feito em momentos distintos, locais diferentes e, em menor grau, em plataformas diferentes, ou seja, apresentam-se como produtos complementares, mais do que substitutos.

- 55.** Entende-se ainda que, na maioria dos casos, os serviços de programas de televisão e de rádio não concorrem entre si pelos mesmos espaços publicitários, uma vez que a decisão de recrutar publicidade passa inicialmente pela escolha do meio a utilizar e só depois atinge os respetivos intervenientes, em função do público que se pretende alcançar com a comunicação elegida, entre outros aspetos a considerar.
- 56.** O progresso tecnológico, que contribui para a melhoria da qualidade e da capacidade das transmissões, assim como para estimular a tendência de mobilidade, vem facilitar o consumo móvel de conteúdos, aproximando neste contexto televisão e rádio. Como tal, é razoavelmente expectável uma aproximação dos mercados de produto dos serviços de programas de televisão e rádio e dos mercados de produto dos espaços publicitários na televisão e na rádio.
- 57.** É também suscetível de autonomização o mercado do produto de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, através da plataforma de TDT, gratuita para o consumidor, na qual os operadores de programas televisivos, como a *SIC*, *TVI* e *RTP*, pagam²¹ à MEO – Serviços de Telecomunicações e Multimedia, S.A., operador único da infraestrutura, a distribuição dos seus serviços de programas generalistas, na expectativa de gerar fontes adicionais de receitas publicitárias.
- 58.** A oferta da televisão digital terrestre não parece ser substituta de qualquer um dos pacotes de serviços de telecomunicações dos operadores de distribuição, uma vez que, de acordo com os dados da ANACOM mais recentes, de junho de 2019, em Portugal, cerca de 86 % das famílias dispunham do serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição (TVS), procura potenciada pela oferta integrada de serviços de telecomunicações²².
- 59.** Neste enquadramento, o mercado de serviços de acesso não condicionado livre é distinto do mercado de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura.
- 60.** O mercado de disponibilização de serviços de programas radiofónicos compreende a sua transmissão através do espectro radioelétrico e *Internet*, efetuada atualmente através dos

²¹ Em conformidade com o previsto nos instrumentos concursais e no próprio título habilitador do plataformista.

²² Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição - 1.º semestre de 2019 – Anacom.

vários operadores melhor identificados *supra*, que integram o portefólio dos serviços de programas licenciados integrados no Grupo Média Capital.

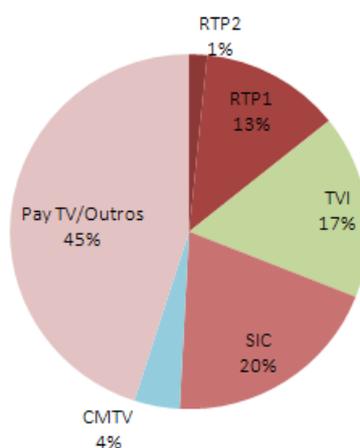
- 61.** Relativamente ao proposto adquirente, e circunscrevendo-se a apreciação do regulador a mercados de produtos que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, são identificáveis os seguintes mercados de produto com presença da Cofina:
- (j) Espaços publicitários em publicações periódicas – jornais e revistas;
 - (k) Espaços publicitários na televisão;
 - (l) Espaços publicitários nos portais de *Internet*;
 - (m) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
 - (n) Distribuição de conteúdos *online*;
 - (o) Edição e venda de publicações periódicas – jornais e revistas.
- 62.** Relativamente aos mercados de produto de espaços publicitários em publicações periódicas – jornais e revistas e de edição e venda de publicações periódicas – jornais e revistas, pode afirmar-se que, pelo facto das várias publicações terem periodicidade, temática e públicos-alvo distintos, dever-se-ia autonomizar, segundo precisamente esses critérios, os vários mercados de produto relevantes, uma vez que o grau de substituíbilidade entre eles é diferente e por vezes inexistente.
- 63.** No entanto, e tendo em conta que a Média Capital, não sendo proprietária de qualquer publicação periódica, jornal ou revista, não está presente em nenhum dos alegados segmentos autonomizáveis deste mercado de produto, o valor acrescentado da referida autonomização, atendendo aos propósitos da presente análise, seria imaterial, pelo que iremos tratá-los de forma integrada, por simplificação.
- 64.** Recorrendo à lógica anteriormente descrita de separação dos mercados de rádio e televisão, quer no que diz respeito à transmissão como à publicidade, a mesma aplica-se aos mercados de publicações periódicas e televisão.
- 65.** Num cenário de concretização da operação notificada, e considerando para estes efeitos como mercado geográfico relevante o de Portugal, a aquisição da Média Capital pela Cofina traduzir-se-ia na intervenção da Adquirente nos seguintes mercados de produto relevantes:

- (a) Disponibilização de serviços de programas de rádio;
 - (b) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura;
 - (c) Disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma TDT;
 - (d) Distribuição de conteúdos *online*;
 - (e) Edição e venda de publicações periódicas – jornais e revistas;
 - (f) Espaços publicitários em publicações periódicas – jornais e revistas;
 - (g) Espaços publicitários na rádio;
 - (h) Espaços publicitários na televisão;
 - (i) Espaços publicitários nos portais de *Internet*;
 - (j) Produção de conteúdos audiovisuais;
 - (k) Produção de conteúdos musicais.
- 66.** Pese embora estar-se perante uma operação que, a concretizar-se, configuraria uma concentração horizontal, em que, sob a *holding* de uma empresa, se albergariam vários segmentos de atividade de comunicação social, operados por empresas que, à primeira vista, coexistem em concorrência entre si, também se constata que, tendo em conta os mercados de produto relevantes atrás identificados, as áreas de sobreposição são de menor significado.
- 67.** Estamos perante empresas com posições dominantes na maioria dos vários mercados de produto acima identificados.
- 68.** No primeiro semestre de 2019, e de acordo com os dados da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação, a Cofina detinha, no seu portefólio, o primeiro e terceiro jornais diários com maior circulação nacional, concretamente o *Correio da Manhã* e o *Record*, respetivamente. De acordo com a informação constante da Notificação, a Cofina detinha em 2018 uma quota [CONFIDENCIAL].
- 69.** Igualmente no primeiro semestre de 2019, de acordo com dados da Markteste, Bareme Rádio, vaga de junho, o Grupo Média Capital Rádios alcançou a segunda posição em vários indicadores, muito próximo do primeiro concorrente, o Grupo Renascença. A título de exemplo, a

Média Capital Rádios alcançou um *share* de audiência de 35,8 % contra 37 % do concorrente direto, ambos destacados do terceiro concorrente, com 7,9%.

70. Relativamente aos mercados de televisão, os dados agregados de audiência, calculados pela ERC com base no *software* da Media Monitor, para as primeiras 40 semanas de 2019, apontam para a liderança de um concorrente da Média Capital, seguido muito de perto pela Adquirida, através da *TVI*, e para a liderança da Cofina, através da *CMTV*, quando se entra em consideração apenas com os canais disponíveis em STVS (Serviço de Televisão por Subscrição). Ainda assim, a diferença de audiências entre ambas as empresas é significativa.

Fig. 4 – Share de Audiências nas Primeiras 40 Semanas de 2019



Fonte: Software Mediamonitor, elaboração ERC.

71. Também a nível de conteúdos *online*, segundo a medição auditada pela Marktest (Net Audience) em Agosto de 2019, tanto a Cofina como a Média Capital têm posições de topo no enquadramento dos *sites* portugueses, medido em termos de *Reach* multiplataforma. Todavia, este *ranking* exclui entidades não auditadas pela empresa, muito provavelmente as empresas estrangeiras como Google e Facebook, que, tal como indicado no ponto 42, eram os *sites* mais consultados em Portugal, pelo que a posição de aparente liderança da Cofina e da Media Capital neste mercado deve ser colocada em perspectiva.

Fig. 5 – Ranking NetAudience - Reach Multiplataforma em Agosto de 2019

Site	Empresa ou Grupo	Reach Multiplataforma
TVI	Media Capital	29,6%
Correio da Manhã	Cofina	29,4%
Público	Público	28,5%
Notícias ao Minuto	New Adventures	27,4%
Jornal de Notícias	Global Media	26,4%
SIC	Impresa	25,5%
Expresso	Impresa	25,1%
NIT	Madmen	21,8%
Diário de Notícias	Global Media	19,6%
Flash	Cofina	17,9%
Record	Cofina	17,7%
Economista	Adclick	15,7%
O Jogo	Global Media	14,4%
RTP	RTP	13,4%
VIP	Impala	12,9%
Jornal de Negócios	Cofina	12,2%
Radio Renascença	Renascença	12,1%
Impala	Impala	11,7%
Dinheiro Vivo	Global Media	10,3%

Fonte: Marktest, elaboração ERC. Audiências de entidades websubscritoras com tráfego auditado.

- 72.** Em termos de mercado publicitário, a Cofina é líder no mercado de publicidade na imprensa, enquanto a Média Capital não está presente neste mercado. De acordo com a informação constante da Notificação, a Cofina [CONFIDENCIAL].
- 73.** Por seu turno, e com base na mesma Notificação, a Média Capital detinha [CONFIDENCIAL] do mercado de publicidade na rádio, mercado onde a Cofina não está presente.
- 74.** Relativamente ao mercado de publicidade televisiva em Portugal, de acordo com a informação constante da Notificação, este ascendeu a [CONFIDENCIAL].
- 75.** De novo de acordo com a informação constante da Notificação, o mercado de publicidade *online* ascendeu a [CONFIDENCIAL] um mercado onde a Google e o Facebook capturam cerca de 70% da publicidade (Estudo Obercom - Comunicação Social Mercado Português: Tendências e Modelos, Julho 2019)[CONFIDENCIAL].
- 76.** Do exposto, conclui-se que, nos mercados de produtos relevantes identificados na presente operação de concentração, teremos: (i) mercados de produto em que apenas uma das empresas se encontra presente, ou (ii) mercados de produto em que, estando ambas

presentes, uma delas tem uma presença muito pouco significativa, tal como indicado nas quotas de mercado de televisão, ou ainda (iii) ambas as empresas têm uma presença limitada, como no *online*.

77. Nos mercados de produto em que ambas as empresas se encontram presentes, os cenários variam entre aqueles mercados em que a Média Capital é [CONFIDENCIAL] e a Cofina é [CONFIDENCIAL], como é o caso do mercado de disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura e publicidade televisiva; e aqueles em que ambos são [CONFIDENCIAL], como é o caso da publicidade e distribuição de conteúdos *online*.

V. A Salvaguarda do Pluralismo e da Diversidade

78. A proteção do pluralismo dos *media* tem sido uma preocupação recorrente do Parlamento Europeu, tendo este convidado a Comissão Europeia em várias ocasiões, desde os anos 90, a propor medidas concretas no sentido de salvaguardar o pluralismo dos meios de comunicação²³.
79. Em 2017, o *Media Pluralism Monitor* (MPM) examinou o pluralismo nos meios de comunicação social em 28 Estados-Membros da União Europeia e três países candidatos: a Turquia e, pela primeira vez, a Sérvia e a Antiga República Jugoslava da Macedônia. O *Media Pluralism Monitor* organiza conceptualmente os riscos para o pluralismo em quatro áreas principais (*proteção básica, pluralismo de mercado, independência política e inclusão social*) as quais são avaliadas de acordo com a pontuação de 20 indicadores e 200 variáveis, no total. Essa categorização permite uma avaliação que engloba os diferentes componentes e significados do "pluralismo dos *media*". Os dados relativos a 2017 foram recolhidos por meio de um questionário estruturado com questões fechadas (como é o caso das questões jurídicas e sociopolíticas, enquanto que as económicas pedem um valor numérico formalmente traduzido num nível de risco) e compilado pelas respetivas equipas nacionais, compostas por especialistas em pluralismo e liberdade dos *media*. Pretende-se que o conjunto das questões

²³ Ver recentemente: Parlamento Europeu (2008). Resolução de 25 de setembro de 2008 sobre concentração e pluralismo dos *media* na União Europeia.

permita uma avaliação dos riscos do pluralismo em qualquer país, levando em consideração a estrutura legal, a sua implementação e as condições do contexto.

- 80.** Os resultados do MPM2017 em toda a UE mostram estagnação ou deterioração geral em todas as quatro principais áreas abrangidas pelo MPM e confirmam que nenhum país analisado é livre de riscos de pluralismo dos *media*.²⁴
- 81.** A área de pluralismo de mercado visa avaliar os riscos para o pluralismo dos *media* que surgem do contexto jurídico e económico em que os operadores do mercado, principalmente fornecedores de conteúdos, exercem a sua atividade.
- 82.** Por exemplo, procura estabelecer-se se a regulamentação que restringe a concentração de propriedade foi aprovada e, se assim for, se é efetivamente implementada. Esta área foca-se mais em desenvolver as condições económicas do mercado em que esses fornecedores oferecem os seus serviços. Tenta também representar os níveis de concentração de propriedade com referência ao mercado e ao público-alvo que as empresas de *media* detêm e interpretar, em termos de autonomia editorial, as influências comerciais, o funcionamento efetivo dos mercados de *media*.
- 83.** A área de pluralismo de mercado é composta pelos cinco indicadores seguintes:
- Transparência da propriedade dos *media*
 - Concentração horizontal de propriedade
 - Concentração de propriedade e *cross-media*
 - Influência comercial e do proprietário sobre o conteúdo editorial
 - Viabilidade dos *media*
- 84.** Como nas outras áreas, cada um dos cinco indicadores acima desdobra-se em subindicadores que, por sua vez, abrangem variáveis que avaliam os riscos pertinentes à questão em exame.
- 85.** Os resultados da área de pluralismo de mercado mostram que, no total, existe um risco médio de 53% para a área considerada (UE28+ Turquia, Sérvia e a Antiga República Jugoslava da

²⁴ <https://cmpf.eui.eu/wp-content/uploads/2016/10/factsheet-CMPF150217web.pdf>

Macedónia), resultando num aumento de 4 % em relação ao MPM2016, o que parcialmente se relaciona com as mudanças introduzidas no indicador Transparência da propriedade dos *media*. Portugal encontra-se entre os países de *risco médio*.

- 86.** Nos 31 países analisados nenhum dos indicadores na área do pluralismo de mercado apresenta um risco baixo. Situam-se todos no risco médio. O nível de risco para o indicador da concentração média de propriedade horizontal é estimado em 69% na EU28, muito perto do limiar de alto risco. Os únicos países com baixo risco nessa área são Alemanha e França, ou seja, dois grandes países com um PIB alto e uma população e território consideráveis.
- 87.** O indicador sobre concentração horizontal de propriedade dos *media* por sector (TV, Imprensa e rádio) confirma que a concentração do mercado é fonte de risco médio ou alto para o pluralismo em todos os países da UE, sem exceção. As dificuldades económicas de vários meios de comunicação tradicionais, ilustradas por outros indicadores, sugerem que é improvável que a concentração horizontal dos *media* diminua no futuro, pois muitos tipos de *media* continuarão a integrar-se para sobreviver, e esse persistirá como um dos elementos mais comuns de risco no futuro.
- 88.** O pluralismo de mercado em Portugal tem um risco avaliado em 34%. Os indicadores de pluralismo de mercado examinam a existência e efetividade da implementação de transparência e disposições de divulgação relativas à propriedade dos *media*. Além disso, avaliam a existência e a eficácia de normas regulatórias, salvaguardas para impedir a concentração horizontal e o papel da aplicação da concorrência e controle de auxílios estatais na proteção do pluralismo. Procuram ainda avaliar a viabilidade do mercado em causa e em que medida as forças comerciais, incluindo proprietários dos *media* e anunciantes, influenciam a tomada de decisões editoriais.
- 89.** A transparência da propriedade dos *media*, a concentração horizontal da propriedade, a viabilidade e outros, são subindicadores da área *Pluralismo do Mercado* a que foi globalmente atribuído esse risco médio de 34 %, situando-se portanto, no limite inferior do risco médio. O subindicador de concentração horizontal da propriedade atinge 67 % (no limiar inferior do alto risco, face a 69 % da UE28), sendo o que mais contribui para o risco na área do *pluralismo do mercado*, estimado, recordamos, em 34 %. Isso porque em Portugal, a indústria de *media*

tradicional é geralmente controlada por um pequeno número grupos empresariais (três ou quatro).

90. Ao mesmo tempo, não há limites objetivos para a concentração de propriedade. Fusões e aquisições entre empresas de *media* são analisadas caso a caso pela AdC e pela ERC, com base no Regime Jurídico da Concorrência e na Lei que aprova os Estatutos da ERC.
91. Dentro de todos os subsectores acima mencionados, a concentração horizontal excessiva de propriedade pode ser evitada através de regras gerais de concorrência que levem em consideração as especificidades do sector de *media*. A AdC e a ERC podem intervir, se necessário. Consideram ainda que uma lei geral de concentração de *media* provavelmente contribuiria para uma diminuição desse nível de risco.
92. O Relatório não prevê grandes melhorias em termos de nível de competitividade do mercado de *media* e destaca que a dimensão do mercado e o PIB da economia portuguesa contribuem para limitar o número de operadores competitivos.
93. Em Portugal, a salvaguarda da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social integra o conjunto de incumbências diretamente confiadas à ERC por via constitucional (art. 38.º, n.º 1, alínea g), da CRP).
94. Para efeitos da defesa e da promoção do pluralismo, nas suas vertentes interna e externa, o regulador dos *media* beneficia de um conjunto de prerrogativas e faculdades previstas nos seus Estatutos e nas leis sectoriais, e que o habilitam a uma intervenção ativa – e indeclinável – neste contexto²⁵.
95. Os Estatutos da ERC atribuem ao regulador as responsabilidades de, designadamente, «[p]romover o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento [...]», de «[v]elar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade [...]», e de «[g]arantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de

²⁵ Recorde-se, ainda, que o *pluralismo de expressão* constitui, nas suas várias vertentes, uma das bases essenciais do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP).

comunicação social» (artigos. 7.º, al. a), e 8.º, als. b) e e) dos seus Estatutos), bem como os poderes de «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» e de «[p]roceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (art. 24.º, n.º 3, als. a) e q), dos Estatutos citados)²⁶.

96. Por seu turno, a Lei da Televisão providencia múltiplas manifestações da importância reconhecida ao princípio do pluralismo. Assim, e sem pretensões de exaustividade:

- (i) ao estabelecer que “[c]onstituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços televisivos disponibilizados, [p]romover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural” (art. 9.º, n.º 1, al. c));
- (ii) ao incluir entre as obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, os deveres de «[a]ssegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural» e de «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (art. 34.º, n.º 2, als. a) e b)) – obrigações estas, de resto, e com as devidas adaptações, extensivas aos próprios serviços de programas temáticos (art. 34.º, n.º 5);
- (iii) ao determinar que as garantias de defesa do pluralismo e de independência face ao poder político e económico contribuem para a qualificação da oferta providenciada por serviços de programas generalistas de âmbito nacional de acesso não condicionado livre, constituindo um dos critérios de graduação de candidaturas apresentadas no âmbito de concursos públicos com esse objeto (art. 15.º, n.º 4.º, al. a));
- (iv) ao estipular que «as alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos distribuídos ou às respetivas condições de acesso devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores» (art. 25.º, n.º 7);
- (v) ao sublinhar que a liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito a uma

²⁶ Cf. ainda, com pertinência para a matéria em causa, os artigos 7.º, al. b); 8.º, als. a),c),d),g) e j); e 24.º, n.º 3, als. o) e p), do mesmo diploma.

informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País (art. 26.º, n.º 1);

(vi) ao incluir a garantia dos princípios da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor entre aqueles cuja observância deve ser garantida pelo serviço público (art. 50.º, n.º 2), e ao incumbir a respetiva concessionária de específicas obrigações neste contexto, designadamente em várias das alíneas que integram o n.º 2 do artigo 51.º deste diploma.

- 97.** Para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade conflui de igual modo e decisivamente o *estatuto editorial* que cada serviço de programas televisivo está obrigado a adotar, nos termos legais (art. 36.º da Lei da Televisão), e que define claramente e com carácter vinculativo a orientação e objetivos do serviço de programas em causa e inclui o compromisso de respeitar os direitos dos telespectadores, bem como os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional. Ora esta, «nomeadamente no que concerne ao rigor e à isenção no tratamento das notícias, tanto é externamente exigida pelo legislador como deve ser internamente assumida pelo meio de comunicação social, através do seu estatuto editorial. E se o rigor sempre supõe uma avaliação plural dos factos noticiosos, o pluralismo informativo constitui instrumento indispensável para alcançar aquela isenção»²⁷.
- 98.** De igual modo, cumpre relevar na matéria em apreciação as exigências em matéria de pluralismo e diversidade decorrentes do teor das próprias *habilitações* atribuídas aos operadores em causa e, bem assim, do âmbito dos *compromissos* pelos próprios assumidos neste contexto designadamente em iniciativas de auto e de co regulação, ou derivadas de *determinações do próprio regulador*.
- 99.** Uma vez que o Grupo Cofina não tem atualmente presença como operador de televisão em regime de acesso livre, a operação de concentração em causa não colide com a regra que estabelece que nenhuma entidade pode deter, direta ou indiretamente, sob seu controlo uma posição superior²⁸ a 50 % do número total de licenças para a emissão de serviços de programas

²⁷ ALBERTO ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª ed. revista e atualizada, Texto Editores, Lda., 2012, p.287.

²⁸ De notar que este é o preciso teor do preceito em causa, e que resulta da redação ao mesmo conferido pelo artigo 3.º da Lei n.º 8/2011, de 8 de Abril. A versão da Lei da Televisão republicada em anexo a esse mesmo diploma refere-se, neste ponto, e indevidamente, a «um número de licenças ... igual ou superior a 50%».

televisivos de acesso não condicionado livre na mesma área de cobertura (cf. nº.3 do art. 4.º-B, da Lei da Televisão).

- 100.** Não obstante, importa considerar que no primeiro semestre de 2019 a penetração do cabo nas famílias portuguesas é de 86 %, e que, em 2017, apenas 17,8 % das famílias utilizava em exclusivo a TDT²⁹, sendo que, de acordo com a Comissão de Análise de Estudos e Meios, o serviço de programas *CMTV* é líder no cabo (com audiência superior à *RTP2*).
- 101.** Quer isto dizer que, na realidade, é praticamente indiferente para o consumidor se se trata de um serviço de programas distribuído por cabo ou *free to air*. Na prática, a concretizar-se esta operação de concentração, o Grupo Cofina passará a explorar, embora com obrigações diferentes, dois serviços de programas generalistas, que são na verdade de acesso generalizado, pelo que importa, garantidas as questões da propriedade, analisar as questões de pluralismo e diversidade interno.
- 102.** Na Notificação³⁰ endereçada à AdC, a Cofina muito sinteticamente «reafirma³¹ que manterá a independência editorial da Empresa Alvo» (leia-se, da Média Capital).
- 103.** Importa contudo articular este compromisso com a circunstância de a dita “Empresa Alvo” não deter juridicamente qualquer controlo direto sobre o operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A. ou sobre os vários operadores radiofónicos abrangidos pela operação projetada³². Com efeito, a transação não implicará a cessão da titularidade das habilitações legais em causa para o exercício das atividades de rádio e de televisão, nem a alteração da estrutura societária da Empresa Alvo, ainda que implique uma alteração do seu controlo indireto. E, portanto, uma coisa é ou poderá ser a manutenção da independência editorial da *Empresa Alvo* (independentemente do que, em concreto, isso signifique), e outra é ou poderá

²⁹ Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição, 1.º semestre de 2019 – ANACOM.

³⁰ Cf. Secção I, ponto 1.5 (ii), pág 12 (versão confidencial) e pág 11 (versão não confidencial).

³¹ Vocativo este cuja utilização causa certa estranheza, pois nenhuma intenção em tal sentido é até aí expressa ou sugerida nesse sentido, na dita Notificação.

³² Nos termos da Notificação feita à AdC (pág 10 da versão confidencial, e pág. 9 da versão não confidencial), a inexistência de um controlo direto é apenas explicitamente referida no caso do universo de serviços radiofónicos. Contudo, a inexistência de um controlo direto da Media Capital também relativamente ao operador televisivo TVI é expressamente referida na versão não confidencial da Carta Complementar da Cofina (pág. 2)

ser a manutenção da independência editorial *dos serviços de programas televisivos e radiofónicos* por esta à data indiretamente detidos³³.

104. Um mais empenhado grau de compromisso parece ser o assumido pela Cofina na sua supracitada Carta Complementar³⁴, lá onde vem afirmar que «a natureza, em termos de conteúdo, dos “canais” envolvidos na operação de concentração em causa (canais *TVI*, por um lado, e *CMTV*, por outro) é diferente», e que, «segundo é intenção da Cofina, continuará a sê-lo depois da operação, uma vez que não ocorrerá a junção de linhas editoriais, a fusão de redações ou, em geral, uma aposta na indiferenciação entre os canais operados pela Média Capital e pela Cofina, assim se garantindo a autonomia editorial.»

105. Compromisso este, aliás, reiterado noutra passagem do mesmo documento, onde a Notificante «reafirma a sua intenção de manter as linhas editoriais dos diversos meios que controlará após a concretização da Perspetivada Transação – designadamente da *TVI* e da *CMTV* – separadas e independentes entre si, uma vez que a Cofina não pretende proceder à integração das equipas editoriais dos meios atualmente detidos pela Cofina e pela Média Capital» (...) ³⁵.

106. Sem prejuízo da necessidade de evidenciar devidamente a insusceptibilidade de confusão entre a independência editorial e a de linhas editoriais, é igualmente importante tornar claro que os compromissos assim afirmados não deverão ser subvertidos ou ignorados [CONFIDENCIAL].

107. Parece resultar das declarações ora reproduzidas a intenção firme de manter as linhas editoriais dos diversos meios e de respeitar a sua independência editorial, atenuando-se riscos que se prendem com as questões da diversidade e do pluralismo interno. Sendo evidente que uma operação de concentração resulta numa diminuição do pluralismo externo, é também claro que a diversidade e o pluralismo podem, em determinadas condições, estar presentes num mesmo grupo de comunicação que tem a propriedade de vários meios e onde cada meio apresenta, dentro das obrigações que lhe são legalmente atribuídas consoante a sua tipologia, diversidade e pluralismo.

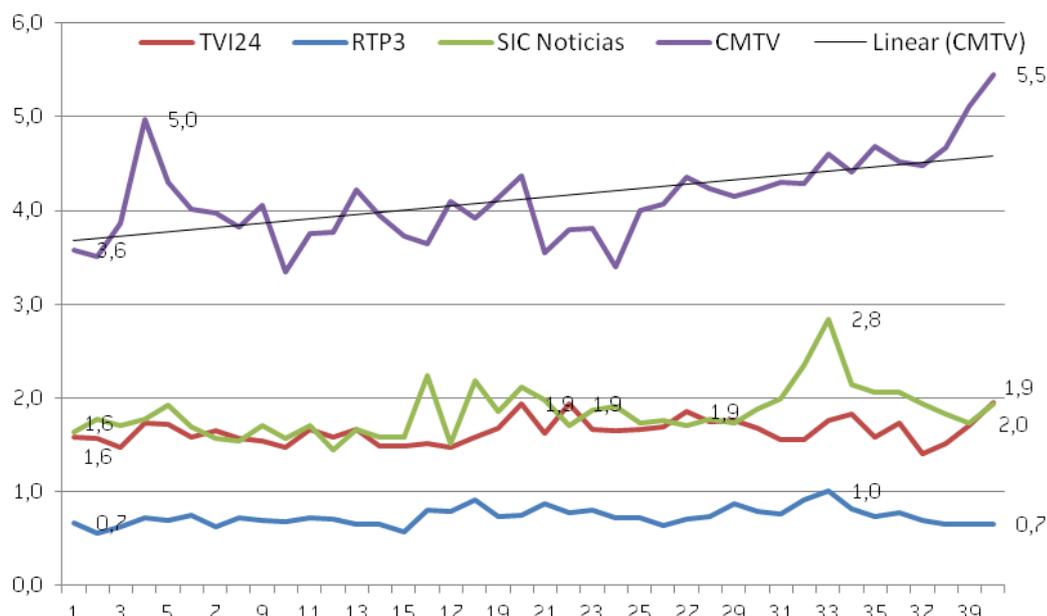
³³ Cf. pontos 1 a 7 da carta – de natureza confidencial - citada na nota 8.

³⁴ Ponto n.º 1.2., pág.3 (versões confidencial e não confidencial)

³⁵ Ponto n.º 3.3., pág. 9 (versão confidencial) e 8 (versão não confidencial).

108. Da análise integral da proposta, não resulta claro se aquilo que se afirma no referido ponto se aplica aos serviços de programas *TVI24*, *TVI Reality*, *TVI Internacional*, *TVI África*, *TVI Ficção*. De facto, não se encontram elementos explícitos na proposta que permitam concluir com clareza qual o projeto para estes serviços de programas.

Fig. 6: Share por Semana (2019)



Fonte: CAEM, (Tipo de audiência: Total Dia Consolidado); elaboração ERC

109. Designadamente, o serviço de programas *CMTV*, líder no cabo, embora seja generalista, apresenta um perfil de programação que se aproxima muito mais de um canal temático informativo. A *CMTV*, com uma nítida tendência de progressão nas audiências, apresenta atualmente valores acima dos restantes três serviços de programas (somados) referidos na fig. 6, motivo pelo qual consideramos que seria útil para a análise que constasse da proposta e/ou da notificação à ERC, qual a estratégia que o proponente adota no cenário da concentração.

110. Não dispondo desses elementos nesta análise e tendo os estatutos editoriais de cada um dos órgãos em causa uma enorme latitude, o que há então a considerar prende-se com as questões de diversidade e pluralismo na programação e na informação, tomando em linha de conta que, apesar de os serviços de programas *TVI* e *CMTV* estarem classificados como generalistas, este

último apresenta uma programação que é na realidade muito mais próxima de um serviço de programas temático de informação, correspondente à classificação atribuída à *TVI24*.

111. Para esta análise, considerámos algumas das conclusões plasmadas no Relatório da Regulação 2018, Vol.II, concretamente, as que derivaram da «Análise das obrigações de programação - [2018]» e da «II. Análise dos serviços noticiosos de horário nobre [2018]», que aqui destacamos, com especial ênfase para a *CMTV* por se tratar do serviço de programas que pertence já ao Grupo Cofina, o Adquirente.

112. O Capítulo «Análise das obrigações de programação» tem como principal objetivo verificar o cumprimento dos princípios do *pluralismo* e da *diversidade* na programação televisiva exibida em 2018 e parte do entendimento de que a diversidade da oferta de conteúdos constitui uma das dimensões de pluralismo – considerado em sentido lato, enquanto representação de um vasto conjunto de valores, opiniões e pontos de vista, de informações e de conteúdos, representando os múltiplos interesses sociais, políticos, culturais, económicos, etc.³⁶

113. O capítulo «Análise dos serviços noticiosos de horário nobre» resulta da análise detalhada da análise dos serviços noticiosos de horário nobre da *RTP1*, *RTP2*, *SIC*, *TVI* e *CMTV* e visa responder ao objetivo da regulação apresentado no artigo 7.º, alínea a) dos Estatutos da ERC: «Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação».

114. O cumprimento dos deveres de **pluralismo e diversidade** por aqueles serviços de programas generalistas é observado através da aplicação da metodologia que a ERC tem vindo a desenvolver desde 2007, que considera que:

- Os princípios associados aos conceitos de diversidade e de pluralismo estão previstos na legislação do sector dos *media*. Os dois conceitos surgem muitas vezes associados ou como sinónimos, o que causa alguma indistinção;

³⁶ A noção base de pluralismo dos *media* tem vindo a ser desenvolvida ao nível da União Europeia na definição das políticas para a Sociedade da Informação e os *Media*. Constitui, por exemplo, a definição de partida do *Independent Study on Indicators for Media Pluralism in the Member States – towards a Risk-Based Approach*, divulgado no âmbito dos trabalhos da Task Force for Co-ordination of *Media* Affairs, onde se desenvolve uma proposta de análise holística do pluralismo dos *media* nos Estados-membros (cf., por exemplo, Commission Staff Working Document – *Media Pluralism in the Member States of the European Union*, SEC, 2007).

- Em sentido lato, o conceito de diversidade dos *media* refere-se à heterogeneidade dos conteúdos, dos suportes ou da propriedade. Por seu turno, o conceito de pluralismo, no sentido de variedade política, social e cultural, constitui um dos valores fundacionais da democracia, sendo com base nessa dimensão que se orienta a presente análise;
- As dimensões que norteiam a análise realizada e as variáveis/indicadores que lhe correspondem são orientadas pelo enquadramento legal que as inspira e que orienta o modo como as mesmas são apreciadas.

115. Além do enquadramento legal, recordam-se os compromissos assumidos pelos cinco serviços de programas em análise e respetivos serviços noticiosos, nos seus estatutos editoriais e em outros mecanismos de independência editorial pela qual regem a sua atividade.

116. No caso do serviço de programas generalista *TVI*,

117. Apreciadas as características gerais da grelha de programas do “canal” *TVI* em 2018, considera-se que as suas opções de programação foram apenas parcialmente coerentes com os requisitos de diversidade de programação exigidos a este serviço de programas³⁷:

- A elevada concentração do tempo de emissão de horário nobre em programas de dois géneros televisivos (noticiários e telenovelas) impede o integral cumprimento da obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência;
- No âmbito informativo, a *TVI* mantém a inobservância do estipulado relativamente à obrigação de assegurar um mínimo de três blocos informativos diários;
- A *TVI* tem um compromisso relativamente à exibição de programas de *debate* e *entrevista*, autonomizados dos blocos noticiosos diários, com periodicidade semanal. Regista-se a persistência da ausência do género *debate e comentário*; a entrevista está substancialmente aquém do cumprimento desta obrigação;
- A *TVI* não logrou cumprir o objetivo assumido no projeto do canal relativamente à emissão diária de programação dirigida ao público infantil/juvenil;
- A limitada expressão na grelha da *TVI* de programas de índole cultural e formativa, que privilegiem conteúdos de cultura e conhecimento e em períodos horários de audiências não reduzidas;

³⁷ Relatório de avaliação das obrigações de pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos - análise da programação - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

- A presença de programação destinada a públicos minoritários, apresenta sistematicamente valores pouco expressivos na *TVI*;

118.Apreciados os diversos elementos da informação diária de horário nobre da *TVI* em 2018, considera-se que o serviço noticioso é parcialmente coerente com os requisitos do pluralismo e diversidade exigíveis a este serviço de programas³⁸:

- Apesar de alguma diversidade temática, verifica-se a concentração de notícias sobre *ordem interna, política nacional e desporto* (47,5 %);
- Necessidade de cobertura de uma maior diversidade de ocorrências de outras modalidades desportivas além do futebol, e de temas da atualidade que não se confinem a uma abordagem trágica (casos da ordem interna);
- Embora as diferentes regiões de Portugal sejam referidas no noticiário, evidencia-se um maior destaque da região da Grande Lisboa, pelo que se recomendou ampliar a cobertura de acontecimentos no país, bem como a diversificação dos temas noticiados a nível regional além de acidentes, catástrofes naturais ou crimes;
- A presença de cidadãos portadores de deficiência, de migrantes e das minorias étnicas, religiosas, linguísticas e culturais registam um peso marginal nas peças do serviço noticioso, pelo que se sugeriu a maior cobertura informativa destes grupos e a sua participação ativa na construção da notícia de forma a contribuir para a sua integração social.

119.No caso do serviço de programas *CMTV*³⁹, foram apreciadas as características gerais da sua grelha de programas em 2018⁴⁰.

120.Nesse ano, as opções de programação do serviço de programas *CMTV* foram apenas parcialmente coerentes com os requisitos de um serviço de programas generalista de um operador autorizado ao exercício da atividade televisiva.

³⁸ Relatório de avaliação do pluralismo e diversidade na informação diária dos serviços de programas televisivos – análise dos serviços noticiosos de horário nobre - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

³⁹ Relatório de avaliação das obrigações de pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos - análise da programação - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

⁴⁰ Relatório de avaliação das obrigações de pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos - análise da programação - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

121.Alertou-se para as características da grelha de programas da *CMTV* identificadas como potencialmente problemáticas. Com efeito, verificou-se que a emissão da *CMTV* desafia princípios e noções presentes na Lei da Televisão, como sejam a *integridade formal* dos programas e a natureza *unitária* e *sequencial* associada à noção de “*serviço de programas*”.

122. Quanto aos aspetos analisados que constituem motivo de atenção reforçada por parte do regulador, cumpre realçar:

- Sem prejuízo da predominância de conteúdos informativos prevista no projeto editorial do canal, cabe à *CMTV*, como serviço de programas generalista, apresentar uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público, pelo que se recomendou o esforço de diversificação das suas grelhas;
- A elevada concentração do tempo de emissão de horário nobre em programas de dois géneros televisivos (noticiários e programas de comentário desportivo), impede o integral cumprimento da obrigação de assegurar uma programação diversa e plural em horários de maior audiência;
- No âmbito da programação cultural, é desejável que a *CMTV* procure diversificar os programas de índole cultural e formativa e corresponder ao objetivo estipulado no seu projeto editorial de promover os novos valores portugueses, exibindo em estreia documentários, novas bandas e peças de teatro;
- Enquanto órgão que desenvolve atividade televisiva em Portugal, a *CMTV* tem como obrigação genérica contemplar uma programação generalista e diversificada, que promova a cidadania e participação democrática e respeite o pluralismo político, social e cultural (cf. al. c) n.º1, artigo 9.º da Lei da Televisão). Essa obrigação, entre outros aspetos, tem implícito o compromisso de incluir na sua grelha espaços de programação especificamente dirigidos aos diferentes grupos sociais, nomeadamente grupos minoritários na sociedade portuguesa. Recomendou-se um reforço da presença de programação destinada a esses públicos minoritários.

123.Apreciados os diversos elementos da informação diária de horário nobre da *CMTV* em 2018, considera-se que o serviço noticioso apresenta evidentes fragilidades no

cumprimento com os requisitos do pluralismo e diversidade aplicáveis a este serviço de programas⁴¹:

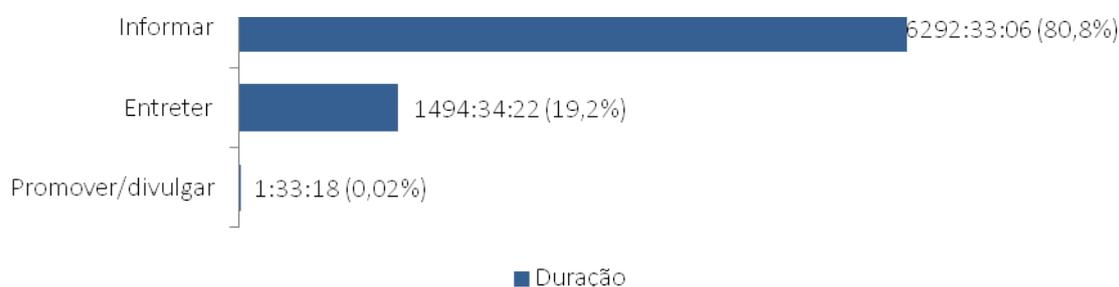
- Sublinha-se o facto do “CM Jornal 20H” concentrar quase três quartos das peças noticiosas (74 %) em temas da *ordem interna, desporto e sistema judicial*. Identifica-se a repetição de peças noticiosas nos alinhamentos de uma mesma edição e, como tal, uma diminuída diversificação da cobertura informativa dos temas de forma a assegurar uma informação representativa dos diferentes contextos sociais;
- Ainda que os assuntos de ordem interna estejam entre as temáticas que o canal privilegia, tendo em conta o seu compromisso com uma informação generalista, identifica-se a necessidade de a *CMTV* envidar por uma cobertura de uma maior diversidade de ocorrências que não se confinem a uma abordagem trágica (casos da ordem interna), assim como a necessidade de cobertura de uma maior diversidade de ocorrências de outras modalidades desportivas além do futebol;
- Considera-se positiva para a diversidade informativa o interesse na cobertura de acontecimentos de âmbito regional, contudo genericamente circunscritos aos temas acidentes, catástrofes naturais ou crimes;
- O número de fontes de informação nos assuntos tratados pelo serviço noticioso é reduzido e maioritariamente estas pertencem à mesma área de origem, afetando a sua diversidade;
- A presença de cidadãos portadores de deficiência, de migrantes e das minorias étnicas, religiosas, linguísticas e culturais registam um peso marginal nas peças do serviço noticioso. A maior cobertura informativa destes grupos e a sua participação ativa na construção da notícia podem contribuir para a sua integração social.

124. De facto, no serviço de programas *CMTV*, o *serviço noticioso* é o género com maior expressão horária, correspondendo a mais de metade das horas anuais de programação (53,0 %) e numa liderança claramente destacada dos restantes géneros. Muito abaixo, surgem em segundo lugar os programas de *comentário desportivo* (14,3 %), seguidos por *filmes/telefimes* (8,5 %) e *comentário* (6,0 %). A soma destes quatro géneros representa mais de oito em cada dez horas do tempo de programação da *CMTV* (81,5 %).

⁴¹ Relatório de avaliação do pluralismo e diversidade na informação diária dos serviços de programas televisivos – análise dos serviços noticiosos de horário nobre - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC.

125. Se considerarmos as funções da programação, em 2018, na *CMTV*, mais de oito em cada dez das horas de programação (80,8 %) têm como função predominante *informar* – não só em programas classificados no macrogénero *informativo* mas também noutros, como programas temáticos *desportivos*, tanto de *informação* como de *comentário*:

Fig. 7 - Duração de funções na programação da *CMTV* (2018)



N=7788h40m46s (n.º total de horas de emissão)

Fonte: Relatório de Avaliação das Obrigações de Pluralismo e Diversidade no Serviços de Programas Televisivos – análise da programação (2018), ERC.

126. No horário nobre, 98 % da programação da *CMTV* concentrou-se sobretudo em dois géneros, comentário desportivo (48,2 %) e serviço noticioso (47,9 %), traduzindo uma concentração da oferta naquele horário, com prejuízo da diversidade.

127. Os *serviços noticiosos* têm clara primazia em termos de volume horário, correspondendo a mais de metade do tempo total de programação e a oito em cada dez horas (83,0 %) do tempo total de programas informativos.

128. No seu projeto, a *CMTV* prevê ter «total agilidade para interromper a emissão sempre que qualquer facto relevante o imponha» – orientação editorial que ajuda a explicar a profusão de *edições especiais* de informação, cuja expressão no indicador de duração total (6,2 % do tempo total de programação informativa) ultrapassa largamente a dos restantes serviços de programas, inclusive o serviço de programas temático informativo de serviço público, RTP3. Sob o género *edições especiais* figuram no alinhamento sob os títulos “Alerta CM” e “Especial CM”.

- 129.** Quanto a espaços informativos diários de economia e desporto, condições de emissão assumidas pela *CMTV* em matéria de programação informativa, verificou-se não existirem espaços diários de informação económica com relevo na grelha da *CMTV*.
- 130.** Aos operadores de televisão é requerido, por imposição geral da Lei da Televisão, que contribuam para a formação e informação dos públicos, através da exibição de conteúdos relacionados com a cultura e o conhecimento.
- 131.** Em 2018, a *CMTV* exibiu 76h40m47s de emissão, correspondendo a dois géneros televisivos: *ciência* e *documentário*. Este volume horário não chega a representar 1 % do tempo total de programação deste serviço de programas, o que é claramente uma presença marginal. Ainda que não impendam sobre a *CMTV* deveres relativos ao horário de exibição destes programas, verificou-se que a *noite/madrugada* é o período horário de eleição destes conteúdos, frequentemente após as 02h30, o que reforça a secundarização dos conteúdos relacionados com a cultura e conhecimento na grelha da *CMTV*.
- 132.** É obrigação específica da *CMTV*, conforme estipulado no seu projeto editorial aprovado pela ERC, «[p]romover «os novos valores portugueses, exibindo em estreia documentários, novas bandas e peças de teatro», não tendo sido identificados espaços autónomos desta natureza na programação emitida em 2018 pela *CMTV*.
- 133.** Estes resultados evidenciam uma diversidade muito reduzida de conteúdos de índole cultural e formativa na programação anual da *CMTV* em 2018, tendo esta ficado aquém das suas obrigações específicas nesta matéria.

Informação diária⁴²

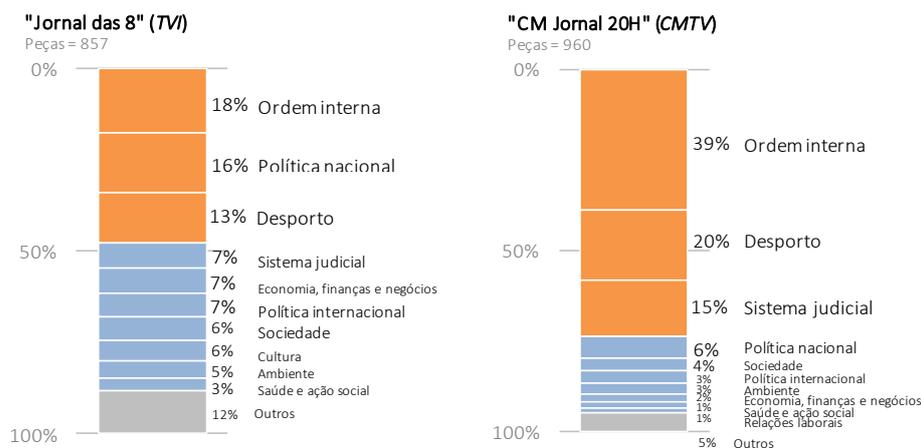
⁴² Plano de amostragem para a monitorização das notícias (peças) dos programas informativos de horário nobre dos serviços de programas generalistas – *RTP1*, *RTP2*, *SIC*, *TVI* e *CMTV*.
Composição e definição da amostra de 2018: Pretende-se recolher uma amostra com um erro de amostragem inferior a 5% e um grau de confiança de 95%.

Universo ou população: são todas as peças dos blocos informativos de horário nobre dos serviços de programas *RTP1*, *RTP2*, *SIC*, *TVI* e *CMTV* emitidos entre 01/01/2018 e 31/12/2018. No entanto, devido às dificuldades de ter previamente o número de peças em cada bloco informativo, a amostragem é realizada considerando o número total de edições no ano, ou seja, 365 edições.

Amostra: é o subconjunto da população obtido através dos dias (edições) selecionados no processo de amostragem. Neste estudo são monitorizadas as peças de 30 edições de cada noticiário.

- 134.** De acordo com a Lei da Televisão, a informação dos canais generalistas deve ser plural e diversa, ou seja, no que respeita aos temas cobertos pelos serviços noticiosos, deve mostrar ocorrências variadas.
- 135.** A ERC avalia a diversidade temática através da multiplicidade de temas dominantes nas peças, tendo como critérios a presença e a duração do assunto principal da peça.
- 136.** No “CM Jornal 20H” do serviço de programas *CMTV* a *ordem interna*, o *desporto* e o *sistema judicial* reúnem perto de três quartos das peças deste serviço noticioso.

Fig. 8 – Temas dominantes (em % do número de peças)



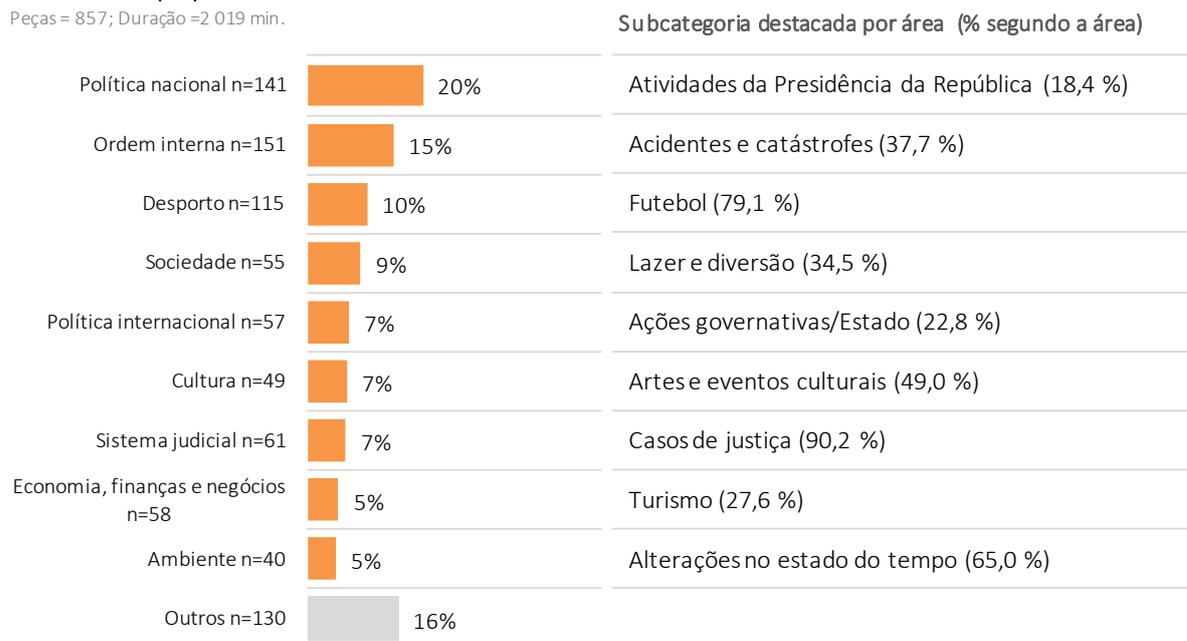
Fonte: Relatório da Regulação 2018 - Pluralismo e Diversidade na Informação Diária, ERC

- 137.** Considerando as categorias *temáticas dominantes*, os principais resultados mostram que as três mais frequentes são *ordem interna*, *a política nacional*, e *desporto*, no “Jornal das 8” ocupando aproximadamente metade das peças analisadas deste serviço noticioso. No “CM Jornal 20H” a *ordem interna*, o *desporto* e o *sistema judicial* reúnem perto de três quartos das peças deste serviço noticioso. Embora com menor grau de concentração em relação ao serviço de programas *CMTV*, observa-se a mesma tendência no “Jornal da Noite” da *TVI*, que também apresenta uma predominância da temática *ordem interna*.

Fig. 9 - Temas dominantes mais representados segundo a sua duração (em %) e subcategoria temática mais frequente (TVI)

"Jornal das 8" (TVI)

Peças = 857; Duração = 2 019 min.

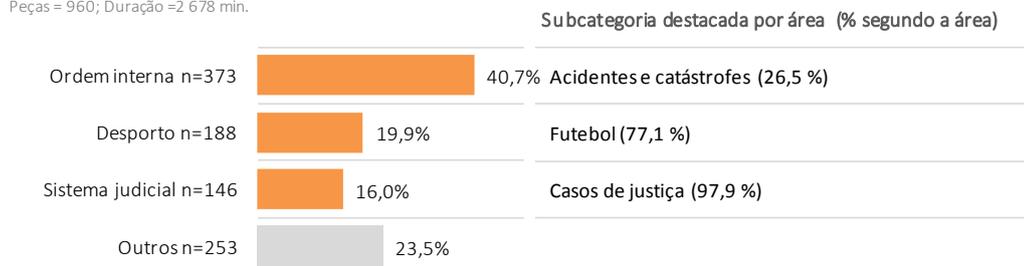


Fonte: Relatório da Regulação 2018 - Pluralismo e Diversidade na Informação Diária, ERC

Fig. 10 - Temas dominantes mais representados segundo a sua duração (em %) e subcategoria temática mais frequente (CMTV)

"CM Jornal20H" (CMTV)

Peças = 960; Duração = 2 678 min.



Fonte: Relatório da Regulação 2018 - Pluralismo e Diversidade na Informação Diária – 2018, ERC

138. No “CM Jornal 20H” a diversidade temática é reduzida, sobressaindo três temas que ocupam 76,6 % do tempo das edições.

139. Os assuntos da *ordem interna* ocupam uma parte importante da transmissão dos blocos informativos, sendo mais evidente no “CM Jornal 20H”, onde 40,7 % do tempo analisado corresponde a notícias desta temática. Nos serviços noticiosos da *TVI*, *RTP1* e *SIC*, estes assuntos abrangem cerca de 15 %, ocupando a segunda posição no “Jornal das 8” e no “Telejornal” e a terceira no “Jornal da Noite”.

140. Termos em que, quanto a esta matéria, haverá que concluir o seguinte:

- a) Pela incerteza sobre o futuro dos canais da Média Capital atualmente no cabo, designadamente da *TVI24*, sendo evidente que, nomeadamente a *TVI24* e a *CMTV* concorrem entre si no cabo apesar de, formalmente, a primeira ter um carácter temático informativo e a segunda, generalista;
- b) Pela identificação do risco de aumento da uniformidade dos conteúdos de televisão no panorama nacional - na programação e na informação -, com prejuízo para o pluralismo e diversidade;
- c) Pelo reforço do papel da Cofina enquanto definidor de informação e respetiva influência na formação da opinião pública (passando a ser o produtor/distribuidor dominante de conteúdos noticiosos em Portugal – na TV, rádio, imprensa e Internet).

VI. Apreciação da Operação

141. Como *supra* referido, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários setores da comunicação social, bem como o direito dos cidadãos à informação.

142. Por outro lado, a ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.

143. Os principais riscos inerentes a esta operação não advêm da possibilidade de exclusão de conteúdos programáticos de imprensa escrita, *online*, rádio ou televisão, através do encerramento de órgãos de comunicação social, uma vez que, tal como descrito, muitos dos segmentos não só são complementares, como as empresas em causa não estão neles presentes em simultâneo, pelo que não concorrem diretamente entre si. A exclusão de

conteúdos, via encerramento de órgãos de comunicação social, nomeadamente nos segmentos onde não existe presença simultânea da Cofina e Média Capital, a existir no futuro, muito provavelmente decorreria de uma opção estratégica de negócio, independente da presente operação de concentração ser concretizada ou não.

- 144.** Apesar da exclusão de conteúdos por via do encerramento de órgãos de comunicação social constituir um potencial empobrecimento do pluralismo e diversidade, a verdade é que, tendo em conta os mercados em que existe sobreposição de operações, a televisão e o *online*, admite-se um impacto contido, uma vez que, no caso da televisão, a diferença de dimensão dos operadores em causa é muito substancial e, no caso do *online*, a dimensão de ambas as empresas é semelhante e diminuta face ao mercado.
- 145.** Mais relevantes são os riscos para o pluralismo que podem advir da concentração de propriedade ou da alteração da estratégica programática/editorial, no sentido de uniformização temática de conteúdos de forma transversal aos vários mercados de produto.
- 146.** Verifica-se, portanto, como maior risco, a possibilidade de condicionamento da opinião pública e de limitação dos direitos dos cidadãos à informação, na medida em que uma só empresa poderá passar a deter, simultânea e cumulativamente, o segundo serviço de programas generalista mais visto em Portugal, o segundo grupo de rádio mais ouvido em Portugal, o maior jornal diário distribuído em Portugal, as duas maiores plataformas de comunicação social em termos de *reach* multiplataforma e o segundo e terceiro *sites* de *media* mais visitados em Portugal.
- 147.** A tabela seguinte procura descrever os riscos identificados e as respetivas áreas de atividade relevantes afetadas. Importa notar que vários riscos são transversais a áreas de atividade distintas.

Fig. 11

Riscos	
a) Concentração da titularidade dos meios de comunicação social	<ul style="list-style-type: none"> • Criação ou reforço de posição dominante de indivíduos na estrutura de propriedade da Adquirente e, conseqüentemente, maior poder de influência centrado num número reduzido de indivíduos.
b) Encerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração	<ul style="list-style-type: none"> • Encerramento de alguns canais de televisão, rádios, publicações ou <i>sites online</i>, e respetivo impacto no pluralismo do país, designadamente <i>TVI24</i>, <i>TVI Internacional</i>, <i>TVI Ficção</i>, <i>TVI Reality</i> e <i>TVI África</i>.
c) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal e conseqüente empobrecimento do pluralismo e da diversidade no panorama televisivo nacional	<ul style="list-style-type: none"> • Diminuição da variedade de programas televisivos nos vários canais de televisão. • Uniformização temática entre conteúdos de jornais, televisões, rádio e <i>online</i>. • Integração das equipas editoriais e de redação, contribuindo para uma maior uniformização do panorama editorial nacional • Reforço da posição da <i>Plural</i> na produção de conteúdos, limitando a capacidade de crescimento de atuais produtoras concorrentes, nomeadamente as independentes, e desincentivando a entrada de potenciais concorrentes neste domínio.
d) Lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho, decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e, bem assim, da autonomia editorial	<ul style="list-style-type: none"> • Na tentativa de otimizar custos, redução de meios a tal ponto que seja lesiva da independência editorial e exercício diligente e deontológico da profissão. • Reforço excessivo do papel da Cofina enquanto definidor de informação e respetiva influência na formação da opinião pública (passando a ser o produtor/distribuidor dominante de conteúdos noticiosos em Portugal – na TV, rádio, imprensa e Internet).
e) Comprometimento do projeto do serviço de programas generalista da <i>TVI</i> , capitalizando a notoriedade e afinidade dos portugueses com a marca e conteúdos deste serviço de programas, empobrecendo as suas características no <i>free-to-air</i> (FTA):	<ul style="list-style-type: none"> • Desinvestimento nos conteúdos do serviço de programas generalista <i>TVI</i>. • Fixação da grelha do serviço de programas generalista <i>TVI</i> em função de outros serviços de programas da Adquirente, comprometendo o seu papel no FTA.

- | | |
|---|---|
| f) Redução do pluralismo e diversidade dos conteúdos portugueses <i>online</i> através da consolidação dos portais/domínios da Média Capital e da Cofina: | <ul style="list-style-type: none">• Integração das equipas editoriais e de redação, contribuindo para uma maior uniformização do panorama editorial nacional.• Concentração horizontal no sector da imprensa e da produção de <i>sites</i> para <i>Internet</i> (portal IOL e portal Cofina, Mais Futebol e Record (conteúdos desportivos)). |
|---|---|

**Análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC,
por área de atividade relevante**

a) Concentração da titularidade dos meios de comunicação social

- 148.** A denominada Lei da Transparência⁴³ veio regular a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
- 149.** Aplica-se a todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social reguladas pela ERC, bem como aos titulares e detentores de participações no capital social daquelas (cf. artigo 2.º)
- 150.** De acordo com este diploma legal, a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, têm de ser comunicados à ERC (artigo 3.º, n.º 1).
- 151.** Em particular, a relação de titulares e de detentores deve proceder à (i) identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares; (ii) identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada; (iii) indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social (artigo 3.º, n.º 2).
- 152.** Adicionalmente, estas comunicações devem ser renovadas e atualizadas sempre que ocorra (i) a aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (ii) a aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 % dos patamares de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (iii) a

⁴³ Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores; (iv) a alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social; (v) a alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos; (vi) a alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social (artigo 4.º).

153. Para além destas obrigações de comunicação da *titularidade* e da *gestão*, os órgãos de comunicação social têm ainda deveres de comunicação dos *principais meios de financiamento*, pois a Lei da Transparência impõe a comunicação à ERC da informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão dos órgãos de comunicação social, a qual deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa (artigo 5.º, n.º 3)⁴⁴.

154. Estas informações não só devem ser comunicadas à ERC, como devem ser disponibilizadas na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social (artigo 6.º, n.º 3).

155. Por sua vez, os titulares de participações qualificadas (quem detém, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social) têm obrigações de comunicação específicas, como (i) a alteração da sua participação qualificada, (ii) a identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada, a qual se aplica a qualquer detentor, ainda que esteja sujeito a lei estrangeira, e (iii) os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social (cf. artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º).

⁴⁴ Cf. igualmente o Regulamento n.º 348/2016, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (DR, 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2016, pp. 11044-11045).

- 156.** Finalmente, todos os operadores de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (artigo 16.º).
- 157.** A violação destes deveres de comunicação é prevista e punida pelo artigo 17.º da Lei da Transparência, competindo à ERC processar e punir a prática das contraordenações aí plasmadas.
- 158.** Este conjunto de disposições ilustra de forma eloquente o grau de exigência que pesa sobre os detentores diretos ou indiretos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a extensão da informação que a ERC deverá receber, permitindo determinar os titulares dessas entidades e os seus principais meios de financiamento.
- 159.** A Cofina e a Média Capital cumprem, presentemente, os requisitos legais no âmbito da Lei da Transparência da titularidade e financiamento dos órgãos de comunicação social. Ambas as empresas são cotadas na Euronext Lisboa. A atual estrutura de propriedade da Média Capital é descrita no ponto 25 e a da Cofina no ponto 21 do presente documento.
- 160.** O setor de *media*, em Portugal, historicamente apresenta uma estrutura de propriedade concentrada, resultado da dimensão pequena do mercado e conseqüente falta de escala das operações. Em termos de tendência, nos últimos anos foram concretizadas algumas operações que resultaram em alterações da estrutura de titularidade, onde entraram novos proprietários e novos fundos em empresas nacionais, sem poder dizer-se que isso contribuiu para o aumento da concentração da propriedade do setor, designadamente:
- a) A aquisição pelos Chineses da KNJ Investment Limited (2017), que compraram 30% da Global Media. Nesta transação, a Global Media, que era detida por António Mosquito (27,5%), Joaquim Oliveira (27,5%), Luís Montez (15%) e ainda pelo Banco Comercial Português e Novo Banco, ambos com 15% cada, passou a ser detida por Kevin Ho e João Siu (30%), Joaquim de Oliveira (19,25%), José Pedro Carvalho Reis Soeiro (29,75%), pelos Banco Comercial Português (BCP) e Novo Banco (NB), ambos com 10,5%, cada. Ou seja, pode dizer-se que a concentração de propriedade não aumentou, uma vez que entraram dois acionistas estrangeiros e saíram um acionista estrangeiro e um nacional. O acionista

nacional, Luis Sá Montez, coincidentemente, é proprietário de um Grupo radiofónico, não líder mas relevante, em Portugal;

- b) A entrada da Meo e Vodafone no capital da Sport TV (2017 e 2016, respetivamente), contribuiu para a diminuição da concentração da propriedade da empresa, uma vez que anteriormente esta era detida apenas pela NOS e pelo empresário José Oliveira, e presentemente os quatro são seus acionistas.

161. De acordo com a informação constante da Notificação, a operação irá implicar um aumento de capital da Cofina, como forma de financiamento parcial da compra, após o que as principais participações empresariais qualificadas na empresa passarão a ser detidas por [CONFIDENCIAL]. Acresce que, segundo informações constantes da Notificação⁴⁵, «[n]o cenário pós concentração e pós aumento de capital a Cofina [CONFIDENCIAL]».

162. Ainda de acordo com a Notificante, [CONFIDENCIAL].

163. Como é possível observar, caso a operação se materialize, irá ocorrer [CONFIDENCIAL].

164. A estrutura de propriedade tornar-se-á [CONFIDENCIAL].

165. Por outro lado, os múltiplos acionistas da Prisa, a Alienante, [CONFIDENCIAL].

166. Neste enquadramento considera-se o risco de concentração da titularidade imaterial.

c) Encerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração

167. A Cofina está presente nos seguintes mercados de produto, onde a presença da Média Capital é inexistente: (i) edição e venda de publicações periódicas – jornais e revistas, e (ii) espaços publicitários em publicações periódicas – jornais e revistas.

⁴⁵ Notificação, cit. pág. 8, nota 20.

- 168.** Por seu turno, a Média Capital está presente nos seguintes mercados de produto, onde a presença da Cofina é inexistente: (i) disponibilização de serviços de programas de rádio; (ii) disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre, na plataforma TDT; (iii) espaços publicitários na rádio; (iv) produção de conteúdos audiovisuais; e (v) produção de conteúdos musicais.
- 169.** É nos mercados de (i) disponibilização de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado com assinatura; (ii) distribuição de conteúdos *online*; (iii) espaços publicitários na televisão; e (vi) espaços publicitários nos portais de *internet*, que ambas as empresas marcam presença.
- 170.** Parece pouco provável que existam incentivos ao encerramento de operações, imputáveis exclusivamente à presente transação, em segmentos onde só uma das empresas está presente, dada a inexistência de concorrência entre ambas. A ocorrerem encerramentos futuros, o mais provável é que os mesmos decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e não da operação de concentração em si.
- 171.** Relativamente à possibilidade de exclusão de conteúdos, por via do encerramento de órgãos de comunicação social, nos mercados em que existe sobreposição de operações - a televisão e o *online* -, é relevante pensar que o seu impacto não seria material, uma vez que, no caso da televisão, a diferença de dimensão dos operadores em causa é grande, e, no caso do *online*, a dimensão de ambas as empresas é semelhante e com pouco significado face ao mercado.
- 172.** Não obstante, os riscos para o pluralismo em Portugal adviriam mais de uma potencial estratégia de uniformização de conteúdos, transversal aos vários mercados de produto, com o intuito, designadamente, de poupar custos, circunstância que importa avaliar.

d) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal

- 173.** Um dos riscos identificados como possível decorrência desta operação de concentração respeita ao reforço da posição da Plural Entertainment na produção de conteúdos, passível de conduzir a uma limitação da capacidade de crescimento de atuais produtoras concorrentes,

nomeadamente as independentes, e, também, a desincentivar a entrada de potenciais concorrentes neste domínio.

174. Ora, o mercado de produções audiovisuais é acentuadamente pulverizado e competitivo, destacando-se nove produtores num universo de centenas de intervenientes, de acordo com dados do portal da televisão da ERC (*Ranking* de produção nacional independente – primeiras exhibições [horas nos quatro canais generalistas]).

175. A afetação da produção de conteúdos audiovisuais de produtora, em regime de quase exclusividade a um número reduzido de clientes, ou a um único cliente, assenta numa estratégia empresarial que, no limite, poderia retirar um interveniente deste mercado bastante povoado.

176. Também a tentativa de poupar custos na nova estrutura empresarial poderia colocar em causa a diversidade, através da replicação e conseqüente uniformização de conteúdos no espaço mediático português, a par da inibição ou desincentivo à apresentação de obras criativas originais.

177. A possibilidade de essa ação poder desvalorizar os órgãos de comunicação social, nomeadamente através da redução de audiências e vendas e, conseqüentemente, de receitas de publicidade e de distribuição, está considerada na presente análise.

178. Contudo, trata-se de riscos que não derivam propriamente da operação de concentração em exame, mas que são originários e inerentes à atividade empresarial, e sobre os quais os diversos reguladores, particularmente da concorrência e dos *media*, poderão e deverão atuar, em qualquer momento, atentos aos sinais de perturbação dos mercados.

179. Diga-se igualmente que a diminuição de géneros programáticos nos serviços de programas televisivos generalistas já representa mais do que um risco. Como se ilustra a partir dos pontos 109 e seguintes deste parecer, trata-se de uma realidade que tem vindo a ser alvo de diversos avisos por parte da ERC. Neste particular, não há que escamotear que estamos perante um problema que não tem, no entanto, a sua génese nesta operação de concentração.

180. O que leva a concluir que o risco identificado, conquanto exista de facto, não é mais do que uma transfiguração que tem vindo a ganhar paulatinamente terreno, que não deve condicionar negativamente a apreciação da presente operação de concentração, mas que justifica redobrados esforços no sentido do cumprimento, por parte dos operadores, dos compromissos legais e daqueles que resultam das licenças e autorizações.

181. Tanto mais que, periodicamente e em tempo oportuno, o cumprimento das obrigações de programação derivadas das licenças e autorizações constituem objeto de avaliação pela ERC, nos termos da lei, culminando esse processo com a ponderação quanto ao mérito da sua renovação.

e) Lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial

182. Considera-se que o risco aqui sinalizado decorreria da existência de um incentivo natural para a empresa Cofina/Média Capital gerir a sua estratégia empresarial de conteúdos numa ótica de redução de custos, através de uniformização de conteúdos e desinvestimento na informação ao invés de privilegiar uma matriz editorial independente e isenta, que vise o respeito e a promoção da liberdade de expressão, do pluralismo interno e externo, e a valorização sociocultural dos seus destinatários.

183. Por outro lado, há também que considerar o reforço do papel da entidade Adquirente enquanto produtora de informação e sua respetiva influência na formação da opinião pública.

184. A uniformização de conteúdos, na perspetiva do regulador dos *media*, é suscetível de causar a desvalorização dos órgãos de comunicação social com consequências a nível de captação de audiências e, conseqüentemente, de publicidade.

185. A autonomia editorial e a independência dos jornalistas são pilares fundamentais para a diversidade de opiniões e para a liberdade de expressão, estando a ingerência por parte das

entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na linha editorial expressamente vedada em todas as leis sectoriais.

186. A questão relativa às condições laborais dos jornalistas que trabalham atualmente na Média Capital bem como na Cofina seria, em princípio, matéria da exclusiva ou predominante preocupação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Contudo, a profissão jornalística tem uma dimensão de interesse público, de “watchdog”, ou seja, de escrutínio público das matérias relevantes para a comunidade e para a democracia, e que designadamente justifica uma preocupação especial com a precariedade das relações laborais e as eventuais pressões a que os jornalistas podem ser sujeitos.

187. Com efeito, já na Deliberação 1/PAR-ERC/2010, de 9 de fevereiro, sobre uma operação de concentração que envolvia a entrada da Ongoing (na altura detentora de uma participação social na Impresa), no capital social do grupo Média Capital, o Conselho Regulador da ERC considerou que «a viabilização da Operação resultaria num aumento significativo do risco de interferência na independência e autonomia dos jornalistas e restantes profissionais da comunicação social, risco que não poderá ser desvalorizado; não se diga que, tal como alegado pelas Sociedades Notificantes, o mercado de trabalho dos jornalistas encontra-se intensamente regulado, pois o que se acha especialmente regulada é a atividade jornalística enquanto tal (...) mas não o mercado de trabalho dos jornalistas, cuja regulamentação assenta apenas na disciplina geral decorrente das leis laborais (...). A concentração na Ongoing de participações de referência nas sociedades proprietárias dos dois únicos operadores privados de sinal aberto em Portugal, e em dois grupos com ampla e diversa atividade noutros subsectores da comunicação social, aumentaria de forma exponencial a sua capacidade para exercer pressões ou interferências sobre a atividade destes profissionais, independentemente da conformidade ou desconformidade legal de tais pressões ou interferências, o que, no entendimento do Conselho Regulador, constituiria um revés inaceitável na prossecução dos valores que cumpre à ERC tutelar.»

188. Também aqui deparamos com realidades já bem presentes no sector dos *media*, pelo que os riscos identificados têm vindo a ser objeto da atenção da ERC, agindo esta em estrita conformidade com a lei e confrontando-se naturalmente com os direitos (e deveres) das empresas e com a liberdade das direções editoriais.

189. Se é bem evidente que a crise dos *media* tradicionais também tem constrangido as estratégias empresariais, levando-as em consciência a tomar opções que não serão as mais adequadas para salvaguardar a qualidade do “produto” colocado no mercado, seja informação ou entretenimento, o grau de complacência do regulador não pode ainda assim transigir em aspetos essenciais do exercício da atividade dos *media*. Mas, e em contrapartida, também não deverá penalizar de forma desproporcionada as empresas pela realização de negócios que não são, por si só, a causa das disfunções apontadas ao sector dos *media*.

f) Comprometimento do projeto do serviço de programas generalista TVI, capitalizando a notoriedade e afinidade dos portugueses com a marca e conteúdos deste serviço de programas, empobrecendo as suas características no *free-to-air* (FTA):

190. O risco aqui enunciado poderia concretizar-se em diversas vertentes, desde logo, por um desinvestimento nos conteúdos do serviço de programas generalista TVI, concebendo a grelha deste serviço de programas em função da captação de audiências para a grelha do serviço de programas CMTV, sem prejuízo do respeito devido pelo cumprimento mínimo das obrigações, conforme explanado *infra*.

191. Enquanto operador presente na plataforma de TDT, e considerando que, apesar da baixa penetração da televisão digital terrestre em Portugal, este é, entre nós, o meio de acesso universal a uma oferta minimamente qualificada de serviços televisivos, não se pode deixar de assinalar que a desvalorização de um serviço de programas com as características da TVI, líder de audiências nas várias plataformas, teria um impacto negativo no incentivo ao desenvolvimento da televisão digital terrestre e ao combate da infoexclusão de minorias.

192. Importa salientar que a desvalorização dos conteúdos no serviço de programas generalista TVI, a ter lugar, comportará riscos e consequências para o próprio proprietário do serviço de programas, atentas as obrigações de cumprimento do projeto aprovado a que está sujeito, enquanto titular da respetiva licença, nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão, designadamente.

193. Faz parte das incumbências da ERC garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos na(s) respetiva(s) habilitação(ões) e aplicar as devidas medidas sancionatórias, em caso de incumprimento, nomeadamente de acordo com o disposto nos artigos 18.º, 21.º, 23.º, 24.º e 82.º da Lei da Televisão.

g) Redução do pluralismo e da diversidade dos conteúdos portugueses *online* através da consolidação dos portais/domínios da Média Capital e da Cofina

194. Da análise efetuada aos diversos riscos que a operação em análise poderá compreender, identificou-se ainda o potencial de redução do pluralismo e da diversidade de conteúdos portugueses *online*. Esta potencialidade refletir-se-ia nos seguintes aspetos:

- (a) Reforço da posição do novo grupo (Cofina/Média Capital) no mercado de publicidade *online*;
- (b) Integração das equipas editoriais e de redação, contribuindo para uma maior uniformização do panorama editorial nacional;
- (c) Concentração horizontal no sector da imprensa digital e da produção de *sites* para *Internet* (portal IOL e portal Cofina: p. ex., Mais Futebol e Record, *site TVI* com notícias de jornais *online*, alojamento de *blogs*, e vídeos, produção de conteúdos informativos).

195. Tal como descrito, da análise dos *rankings* dos 50 portais de *internet* mais consultados em Portugal, de acordo com a SimilarWeb, a 1 de setembro de 2019, os três primeiros lugares eram ocupados pelo Google (".com"), o Facebook e o Youtube. O primeiro portal genuinamente português era o Sapo.pt, que aparecia em 5.º lugar. Os portais da Cofina mais visitados eram Record.pt (15.º), cmjornal.pt (20.º), flash.pt (24.º) e da Média Capital figurava o IOL (16.º).

196. Também a nível de conteúdos *online*, tanto a Cofina como a Média Capital ocupam posições de topo no enquadramento dos *sites* portugueses, em termos de *reach* multiplataforma, segundo a medição auditada pela Marktest (Net Audience) em agosto de 2019. No entanto, este *ranking* exclui entidades não auditadas pela empresa, muito provavelmente as empresas estrangeiras como Google e Facebook, que eram os *sites* mais consultados em Portugal.

197. Neste enquadramento, apesar de no mercado geográfico português os portais de ambas as empresas terem posições semelhantes, em termos de visitas estão bastante aquém do

Facebook e da Google, uma vez que as suas funcionalidades e público-alvo são diferentes. Isso traduz-se no facto de, de novo, de acordo com a informação constante da Notificação, o mercado de publicidade *online* em Portugal ter ascendido a [CONFIDENCIAL]. De acordo com o mesmo documento, a junção destes portais, apesar de diminuir o pluralismo da informação em Portugal, fá-lo-ia numa pequena dimensão, uma vez que a junção [CONFIDENCIAL].

198. Ainda neste cenário de junção, a diminuição de pluralismo a nível de conteúdos não é direta nem forçosa nem a junção dos portais implica necessariamente uma alteração na variedade dos conteúdos.

VII. Parecer

Em suma,

- 1.** Tendo a Autoridade da Concorrência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei 19/2012, de 8 de Maio, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de um parecer relativo a um projeto de concentração de empresas notificado àquela Autoridade, nos termos do qual a Cofina S.G.P.S., S.A. (“Cofina”), se propõe assumir o controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A. (“Média Capital”), por via da aquisição à Promotora de Informaciones, S.A. (“Prisa”) da totalidade do capital social da Vertix, S.G.P.S., S.A. (“Vertix”), sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69 % do capital social e dos direitos de voto da Média Capital;
- 2.** Atendendo a que tal pedido de pronúncia se coaduna com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), que habilita o seu Conselho Regulador a pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação de entidades que prosseguem atividades de comunicação social;
- 3.** Considerando que o exercício dessa competência consultiva tem de ser necessariamente enquadrado e ponderado com as responsabilidades confiadas neste particular à ERC, seja por via de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos

- meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Constituição;
4. Registrando que a ERC respeita a avaliação a empreender pela AdC no âmbito estrito das suas competências, ainda que indiretamente a mesma se possa repercutir no campo do exercício do pluralismo e da diversidade;
 5. Recordando e lamentando a inexistência, no direito ordinário positivo português, e ao arrepio de recomendações europeias nesse sentido, de um regime especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social, e que constituiria decerto uma ferramenta dotada de inestimável valia e objetividade para a apreciação mais substantivada de questões como as suscitadas na presente operação;
 6. Salientando que, na ausência dessa muito necessária legislação, sempre caberá à ERC, de acordo com as responsabilidades que lhe estão cometidas, proceder designadamente à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo, sustentada e proporcionadamente, adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda (art. 24.º, n.º 3, al. q), dos seus Estatutos);
 7. Sublinhando, em coerência com essa ordem de pressupostos e de preocupações, e dentro dos condicionalismos existentes, ter sido levado a cabo um aturado exame da documentação para o efeito disponibilizada pela Cofina sobre a operação de concentração projetada e um levantamento tão exaustivo e detalhado quanto possível das questões e implicações por esta suscitadas;
 8. Assinalando que, em resultado de tal tarefa, e ao menos *prima facie*, ou em tese, foram identificados na operação em causa componentes passíveis de algum modo contenderem com os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela cabe à ERC em particular acautelar;
 9. Destacando, designadamente, em matéria de atividade de televisão, que os serviços de programas televisivos generalistas, sobretudo detidos pelos operadores privados, apresentam já no presente lacunas em matéria de diversidade, cumprindo apenas parcialmente os compromissos a que, a vários títulos, estão obrigados;
 10. Enfatizando que a apreciação de tais riscos, ou eventuais riscos, não deixou de ser devidamente sopesada e avaliada, nos termos que melhor resultam do presente parecer;

- 11.** Contudo, considerando que, independentemente da matéria sobre em que concreto verse, qualquer operação de concentração compreende, por definição, e por objetivo, a introdução de alterações de maior ou menor relevo a um dado sector do mercado;
- 12.** Fazendo notar que a apreciação e valoração levada a cabo não deixou igualmente de ter presente as obrigações e condições que já à data impendem sobre os intervenientes na operação de concentração, à luz da legislação aplicável, do conteúdo das habilitações pelos mesmos detidas, dos compromissos por estes voluntariamente assumidos designadamente em iniciativas de auto e de co-regulação e, bem ainda, em resultado de determinações e orientações do regulador;
- 13.** Notando também os compromissos assumidos pela Adquirente no presente procedimento em termos de preservação da autonomia e identidade editorial dos diversos órgãos de comunicação social que passam a integrar o universo do grupo, que terão de ser escrupulosamente mantidas no âmbito das respetivas atividades;
- 14.** Frisando e tornando claro que os compromissos assim afirmados não deverão ser subvertidos ou ignorados [CONFIDENCIAL];
- 15.** No pressuposto de que as sinergias que a Adquirente «procura obter com a perspetivada transação encontram-se, essencialmente ao nível das atividades acessórias ou de apoio às atividades de comunicação social», o que «implicará, também, a reversão da tendência de desinvestimento dos ativos na esfera» da Adquirida, permitindo criar a expectativa de não degradação dos níveis de pluralismo e de diversidade;
- 16.** E atendendo a que, em matéria de pluralismo e diversidade, a ERC tem por função exercer um escrutínio permanente sobre a atividade dos órgãos de comunicação social e empresas do sector, culminando, nas atividades de radiodifusão sonora e televisiva, com a realização periódica de avaliações intercalares que influenciam a renovação das respetivas licenças e autorizações;

Em face do exposto, e sem prejuízo das ressalvas enunciadas, o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 30 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

Mário Mesquita (voto contra com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DE MÁRIO MESQUITA
REFERENTE À DELIBERAÇÃO ERC/2019/294 (OUT)

Votei contra a deliberação do Conselho Regulador da ERC de não se opor à operação de concentração que se traduz na aquisição pela Cofina do Grupo Media Capital SPGS, S.A.

Em meu entender, a operação da Cofina comporta um sério risco de diminuir o pluralismo jornalístico e a diversidade de opiniões nos media em Portugal.

A análise da programação da TVI e, especialmente, da CMTV nos relatórios de avaliação da ERC [citem-se, por todos, os de 2018] mostram à evidência o risco de aumentar a uniformidade na programação e na informação, com prejuízo para o pluralismo e diversidade na paisagem mediática portuguesa.

Estas são as principais motivações do meu voto, embora sem negligenciar as possíveis, embora não necessárias, consequências negativas no que se refere à estabilidade e à autonomia da profissão de jornalista, condições essenciais para assegurar o pluralismo, a diversidade e o rigor informativo no conteúdo dos media.

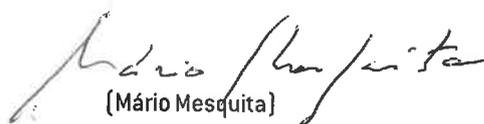
A concentração numa única empresa de um dos mais seguidos serviços de programas de televisão generalistas existentes em Portugal, de um poderoso grupo de rádio (o segundo mais ouvido no nosso país), do jornal diário com maior difusão nacional e alguns dos sites de media mais participados e os riscos inerentes ao desenvolvimento deste grupo de comunicação mediática são motivos mais do que suficientes para que a ERC se recuse a dar o seu aval a esta operação.

Referências:

Relatório de avaliação das obrigações de pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos – análise da programação – RTP 1, RTP 2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

Relatório de avaliação do pluralismo e diversidade na informação diária dos serviços noticiosos de horário nobre - RTP 1, RTP 2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 (2018), ERC

Lisboa, 30 de outubro de 2019


(Mário Mesquita)